



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N 031/2002 – De 12 de novembro de 2002.

ALTERA E CONSOLIDA O CDIGO TRIBUTRIO DO MUNICPIO DE GUATAPAR E D OUTRAS PROVIDNCIAS.

LUIZ CARLOS STELLA, Prefeito Municipal de Guatapar, Estado de So Paulo, no uso das atribuies que a Lei lhe confere;

FAZ SABER que a Cmara Municipal de Guatapar aprovou em Sesso Ordinria realizada no dia 1 de outubro de 2002, o Projeto de Lei Complementar n. 006/2001 com as Emendas, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTRIO MUNICIPAL

TTULO I

DAS DISPOSIES GERAIS

Artigo 1 - Esta lei institui o Cdigo Tributrio do Municpio de Guatapar, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsveis, bases de clculo, alquotas, lanamento, arrecadao, fiscalizao de tributos, disciplinando a aplicao de penalidades, a concesso de isenes e administrao tributria.

Artigo 2 - Compem o sistema tributrio do Municpio:

I - Impostos:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Sobre Transmisso "Inter-Vivos", a qualquer ttulo, por ato oneroso, de bens imoveis e de direitos reais sobre ele.

c) Sobre Servios de Qualquer Natureza;

II - Taxas em razo do exerccio do poder de polcia ou pela utilizao, efetiva ou potencial, de servios pblicos especficos e divisveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposio.

III - Contribuio de Melhoria, decorrent de obras pblicas.

Artigo 3 - Para servios cuja natureza no comporte a cobrana de taxas, sero estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preos pblicos, no submetidos  disciplina jurdica dos tributos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

TTULO II

CAPTULO NICO

DAS IMUNIDADES

Artigo 4 - So imunes dos impostos municipais:

I - o patrimnio e os servios da Unio, dos Estados, dos Municpios e do Distrito Federal, e respectivas autarquias, cujos servios sejam vinculados s suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimnio e os servios dos partidos polticos inclusive suas fundaes, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituies de educao e de assistncia social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do Artigo 5.

 1 - O disposto no inciso I, deste Artigo no se estende aos servios pblicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigao de pagar imposto que incidir sobre imvel de promessa de compra e venda.

 2 - O disposto neste Artigo no exclui a atribuio, por lei, s entidades nele referidas, da condio de responsveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e no dispensa da prtica de atos previstos em lei, assegurtorios do cumprimento de obrigaes tributrias por terceiros.

 3 - A imunidade no abrange as taxas e a contribuio de melhoria e no dispensa o cumprimento das obrigaes acessrias.

Artigo 5 - O disposto no inciso III, do Artigo 4, subordina-se  observncia dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - no distriburem qualquer parcela de seu patrimnio ou de suas rendas, a ttulo de lucro ou participao no seu resultado;

II - manterem escriturao de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatido.

 1 - Na falta de cumprimento do disposto neste Artigo, ou no pargrafo 3, do Artigo 4, a autoridade competente pode suspender a aplicao do benefcio.

 2 - Os servios a que se refere o inciso III, do Artigo 4, so, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este Artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos consecutivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

TTULO III

DOS IMPOSTOS

CAPTULO I

DO I.P.T.U. - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SUB-CAPTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 6 - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domnio til ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Municpio.

Pargrafo nico - Considera-se ocorrido o fato gerador, em 1 de Janeiro de cada ano, para todos os efeitos legais.

Artigo 7 - O contribuinte do imposto  o proprietrio, o titular do domnio til ou possuidor do terreno, a qualquer ttulo.

Artigo 8 - O imposto no  devido pelos proprietrios, titulares de domnio til ou possuidores, a qualquer ttulo, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente, em explorao extrativa vegetal, agrcola, pecuria ou agro-industrial.

Artigo 9 - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, so aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, constitudos ou mantidos pelo Poder Pblico:

I - meio fio ou calamento, com canalizao de guas pluviais;

II - abastecimento de gua;

III - sistema de esgotos sanitrios;

IV - rede de iluminao pblica, com ou sem posteamento, para distribuio domiciliar;

V - escola primria ou posto de sade, a uma distncia mxima de trs quilmetros do terreno considerado.

Pargrafo nico - O Poder executivo fixar periodicamente, a delimitao da zona urbana do municpio, que vigorar para efeitos deste imposto a partir do exerccio seguinte ao da fixao.

Artigo 10 - Tambm so consideradas zona urbana as reas urbanizveis, ou de expanso urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos rgos competentes, destinados  habitao, ao comrcio ou  indstria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do Artigo anterior.

Artigo 11 - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo sem benfeitoria ou edificao.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

e o terreno que contenha:

- I - construo provisria que possa ser removida sem destruio ou alterao;
- II - construo em andamento ou paralisada;
- III - construo em runas, em demolio, condenada ou interdita;
- IV - construo que a autoridade competente considere inadequada, quanto  rea ocupada, para a destinao ou utilizao pretendida.

Pargrafo nico - Considera-se no edificada a rea de terreno que exceder a cinco vezes a rea construida.

SEO II

DA BASE DE CLCULO E DA ALQUOTA

Artigo 12 - A base de cculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana  o valor venal do imvel.

- a) terreno sem muro ou mureta e sem passeio calado: 3% (trs por cento);
- b) terreno com muro ou mureta, mas sem passeio calado: 2,5 % (dois virgula cinco por cento);

Pargrafo nico - as alquotas previstas neste artigo sero aplicadas em dobro quando:

- a) para os terrenos com mais de mil e quinhentos metros quadrados, includos neste caso os previstos no artigo 11, pargrafo nico;
- b) para os terrenos situados no mesmo setor e cadastrados em nome de um mesmo contribuinte, permanecendo a alquota inalterada apenas para um dos lotes de menor valor venal.

Artigo 13 - O valor venal do imvel ser obtido pela multiplicao de sua rea pelo valor do metro quadrado do terreno apurado e editado pelo Poder Executivo.

Pargrafo nico - Na determinao do valor do metro quadrado do terreno:

I - No sero considerados:

- a) o valor dos bens mveis nele mantidos para uso ou embelezamento;
- b) o valor das edificao, entre estas as previstas no artigo 11.

II - So considerados:

- a) a localizao;
- b) existncia de equipamentos urbanos;
- c) o numero de testadas;
- d) indice de correo por fatores de situao, topografia, medidas irregulares, alterao ambientais e outros que possam descaracterizar o terreno em relao aos demais dentro da mesma rea.

Artigo 14 - O poder Executivo editar Planta Genrica de Valores contendo:

I - valores do metro quadrado de terreno;

II - fatores de correo e respectivos critrios de aplicao aos valores do metro quadrado de terreno.

 1 - Os valores constantes da Planta Genrica de Valores, sero atualizados anualmente por iniciativa de Lei do Executivo, antes do lanamento deste imposto, at o indice oficial que reflita a inflao do ano anterior.

 2 - Na determinao do valor venal do bem imvel no sero considerados:

- a) o valor dos bens mveis nele mantidos em carter permanente ou temporrio, para efeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

de utilizao, explorao, aformoseamento ou comodidade;

b) as vinculaes restritivas do direito de propriedade e o estado de comunho;

c) o valor das construes ou edificaes, nas hipoteses previstas nos incisos I, II, III e IV do

Artigo 11, deste codigo.

SEO III

DA INSCRIO

Artigo 15 - A inscrio no Cadastro Fiscal Imobilirio  obrigatria, devendo ser promovida pelo contribuinte, separadamente, para cada terreno de que for proprietrio, titular do domnio ou possuidor a qualquer ttulo, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou iseno.

Pargrafo nico - So sujeitos a uma s inscrio, requerida com a apresentao de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das reas arruadas.

Artigo 16 - O contribuinte  obrigado a promover a inscrio em formulrio especial fornecido pela Prefeitura, sob sua responsabilidade. Sem prejuizo de outras informaes que podero ser exigidas pela Prefeitura, declarar:

I - seu nome, qualificao e domiclio fiscal;

II - nmero anterior, no Registro de Imveis, do registro do ttulo relativo ao terreno;

III - localizao, dimenses, rea e confrontaes do terreno;

IV - uso a que efetivamente est sendo destinado o terreno;

V - informaes sobre o tipo de construo, se existir;

VI - indicaes da natureza do ttulo aquisitivo da propriedade ou do domnio til e do nmero de seu registro no Registro de Imveis competente;

VII - valor constante do ttulo aquisitivo;

VIII - se tratar de posse, indicao do ttulo que a justifica, se existir e o valor atribuido a mesma;

IX - endereo para entrega de avisos de lanamentos e notificaes.

Artigo 17 - O contribuinte  obrigado a promover sua inscrio dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocao eventualmente feita pela Prefeitura;

II - demolio ou perecimento das edificaes ou construes existentes no trreno;

III - aquisio ou promessa de compra de terreno;

IV - aquisio ou promessa de compra de parte de terreno, no construida, desmembrada ou ideal;

Artigo 18 - Os responsveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer at o ms de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobilirio, relao dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereo do mesmo, o nmero de quadra, o lote, e o valor da transao a fim de ser feita a devida anotao no Cadastro Fiscal Imobilirio

Artigo 19 - O contribuinte omisso ser inscrito, de ofcio, no Cadastro Fiscal Imobilirio, observado o disposto no inciso I, do Artigo 27.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Pargrafo nico - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulrio de inscrio com informaes falsas, erradas ou omitidas dolosamente.

SEO IV

DO LANAMENTO

Artigo 20 - O imposto ser lanado anualmente, observando-se a situao do terreno no Cadastro Fiscal Imobilirio, em 1 de janeiro do ano a que corresponder o lanamento.

Pargrafo nico - Tratando-se de terreno no qual sejam concludas s obras durante o exerccio, o imposto ser devido at o final do ano em que seja expedido o "Habite-se" ou "Visto de Concluso".

Artigo 21 - O imposto ser lanado em nome do contribuinte que constar da inscrio no Cadastro Fiscal Imobilirio.

 1 - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lanamento ser mantido em nome do promitente vendedor at a inscrio no Cadastro Fiscal Imobilirio do compromissrio comprador.

 2 - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lanamento ser feito em nome do enfiteuta, do usufruturio ou do fiducirio.

Artigo 22 - Enquanto no prescrito o direito da Fazenda Municipal, o lanamento poder ser revisto, de ofcio, aplicando-se para a reviso as normas previstas no Artigo 279.

 1 - O pagamento da obrigao tributria, objeto de lanamento anterior, ser considerado como pagamento parcial, do total devido pelo contribuinte em consequncia da reviso de que trata este Artigo.

 2 - O lanamento complementar resultante de reviso no invalida o lanamento anterior.

Artigo 23 - O imposto ser lanado independentemente da regularidade jurdica dos ttulos de propriedade, domnio til ou posse do terreno, ou da satisfao de quaisquer exigncias administrativas para a utilizao do imvel.

Artigo 24 - O lanamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com entrega do aviso, no local a que este se referir, ao contribuinte ou responsvel ou ainda a seus prepostos ou empregados.

Pargrafo nico - Comprovada a impossibilidade da entrega do aviso referido neste Artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento, a notificao do lanamento far-se- por Edital publicado na imprensa.

SEO V

DAS FORMAS DE PAGAMENTO

Artigo 25 - O pagamento do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana poder ser processar, nos prazos estipulados pelo Poder Executivo nos avisos de lanamento, da seguinte forma:

I - Desconto de 10 % (dez por cento), para pagamento  vista.

II - Em at 11 (onze) parcelas mensais, passando o valor originrio da obrigao tributria a ser expresso em moeda corrente.

 1 - Considera-se pagamento  vista, para efeito do disposto no inciso I deste Artigo, aquele



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

efetuado na data de recebimento do aviso de lanamento ou, no mximo, at 15 (quinze) dias aps aquela data.

§ 2 - Nenhuma parcela poder ser paga sem a prvia quitao da antecedente.

Artigo 26 - O pagamento do imposto no implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domnio til ou da posse do terreno.

SEO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 27 - Constituem infraes s normas atinentes ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, com as correspondentes penalidades:

I - falsidade ou omisso em declarao ou documento praticada com o propsito de obteno indevida de iseno:

PENALIDADE: multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido, em cada exerccio, corrigido monetariamente, sem prejuzo das sanes penais cabveis.

II - a falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lanamento sujeitar o contribuinte:

a)  multa moratria a razo de 2% (dois por cento) sobre o valor do dbito corrigido monetariamente, at o ltimo dia til do ms do vencimento do tributo;

b)  multa moratria a razo de 2% (dois por cento) sobre o valor do dbito corrigido monetariamente, a partir do 1 (primeiro) dia til do ms subsequente do vencimento do tributo;

c)  cobrana de juros moratrios  razo de 1% (um por cento) ao ms, incidentes sobre o valor do dbito.

SEO VII

DA ISENO

Artigo 28 - So isentos do imposto os imveis, pertencentes ao patrimnio de particulares, quando cedidos gratuitamente ao Municpio para instalao de servios pblicos, enquanto perdurar a cesso.

Artigo 29 - A iseno condicionada ser solicitada em requerimento, por parte do interessado, que deve ser apresentado at o vencimento do prazo final fixado em cada ano para o pgamento do imposto, sob pena de perda do benefcio fiscal no exerccio.

Pargrafo nico - A documentao apresentada com o primeiro pedido de iseno poder servir para os demais exerccios; devendo o requerimento de renovao da iseno referir-se quela documentao.

Artigo 30 - A iseno do imposto no acarreta, em nenhuma hiptese, iseno das taxas relativas ao imvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

SUB-CAPTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 31 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domnio til ou a posse de bem imvel construido, localizado na zona urbana do Municpio.

 1 - Considera-se imvel construido ou prdio, para todos os efeitos de lanamento deste imposto, o terreno com as respectivas construes e ou edificaes permanentes, ainda que parcialmente construidas, desde que possam servir para uso, habitao, recreio ou o exerccio de quaisquer outras atividades, independente da observncia de quaisquer dispositivos legais pertinentes s construes, bem como  concesso de "Habite-se" ou "Visto de Concluso".

 2 - Considera-se ocorrido o fato gerador deste imposto em 1 de janeiro de cada ano, para todos os efeitos legais.

Artigo 32 - O contribuinte do Imposto  o proprietrio, o titular do domnio til ou o possuidor, a qualquer ttulo, de imvel construido.

Artigo 33 - O imposto no  devido pelos proprietrios, titulares de domnio til ou possuidores, a qualquer ttulo, de imvel construido que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em explorao extrativa vegetal, agrcola, pecuria ou agro industrial.

Artigo 34 - O imposto  devido pelos proprietrios, titulares de domnio til ou possuidores, a qualquer ttulo, de imvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como stio de recreio e no qual a eventual produo extrativa vegetal, agrcola, pecuria ou agro industrial no se destine ao comrcio.

Pargrafo nico - Considera-se stio de recreio, para os efeitos deste imposto, o definido pela legislao federal.

Artigo 35 - Para os efeitos deste imposto considera-se zona urbana a definida nos Artigos 09 e 10 deste cdigo.

SEO II

DA BASE DE CLCULO E DA ALQUOTA

Artigo 36 - A base de clculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana  o valor venal do imvel construido, ao qual se aplicam as alquotas a seguir previstas:

I - para uso residencial.....	0,2%
II - para uso comercial.....	0,3%
III - para uso industrial.....	0,4%
IV - para uso bancrio.....	0,5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 37 - O valor venal do imovel compem-se do valor do terreno, apurado em conformidade com o disposto no Artigo 13, acrescido do valor da edificao.

 1 - O valor da edificao ser determinado pela sua avaliao:

- I - pelos valores declarados pelos contribuintes;
- II - pelas transao ocorridas na rea respectiva;
- III - pela avaliao do Imovel considerando:
 - a) caractersticas fsicas dos imoveis;
 - b) localizao geral e especfica dos imoveis e
 - c) equipamentos urbanos existentes.

IV - pelos valores fixados para desapropriao amigvel ou judicial na rea respectiva; e

V - outros dados Informativos obtidos pela Administrao Municipal.

 2 - O Poder Executivo editar mapas contendo:

- I - valores do metro quadrado do terreno;
- II - valores do metro quadrado de edificao, segundo o tipo e o padro;
- III - fatores de correo e os respectivos critrios de aplicao.

 3 - Os valores constantes dos mapas sero atualizados anualmente, por iniciativa de Lei do Executivo, antes do lanamento deste imposto, at o ndice oficial que reflita a inflao do ano anterior.

Artigo 38 - Na determinao do valor venal no sero considerados:

- I - o valor dos bens moveis mantidos, em carter permanente ou temporrio, no bem imovel, para efeito de sua utilizao, explorao, aformoseamento ou comodidade;
- II - telheiros e barraces de construo precria ou provisria;
- III - o valor das construo ou edificao, nas hipteses previstas nos incsos I a IV, do Artigo 11 deste cdigo.

SEO III

DA INSCRIO

Artigo 39 - A inscrio no Cadastro Fiscal Imobilirio  obrigatria, devendo ser promovida pelo contribuinte separadamente, para cada imovel construido de que for proprietrio, titular do domnio til ou possuidor, a qualquer ttulo mesmo nos casos de imunidade ou iseno.

Artigo 40 - Para o requerimento de inscrio de imovel construido aplicam-se as disposio do Artigo 16, incsos I a IX, com o acrscimo das seguintes informao:

- I - dimenses e rea construida do imovel;
- II - rea do pavimento trreo;
- III - nmero do pavimento;
- IV - data de concluso da construo;
- V - informao sobre o tipo de construo;
- VI - nmero e natureza dos cmodos.

Artigo 41 - O contribuinte  obrigado a promover a inscrio ou atualizao das informao no Cadastro Fiscal Imobilirio dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocao eventualmente feita pela Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

II - aquisio ou promessa de compra de imovel construido;

III - aquisio ou promessa de compra de parte de imovel construido, desmembrado ou ideal;

IV - posse de imovel construido exercida a qualquer tıtulo.

Paragrafo nico -  de total responsabilidade do comprador do imovel, dentro do prazo estabelecido nesta Lei, e apos firmada a compra do imovel, a qualquer tıtulo, efetuar a transferncia no Cadastro Fiscal Imobilirio, cumprindo todas as exigncias no que tange aos documentos e esclarecimentos necessrios para a regularizao do imovel adquirido.

Artigo 42 - O contribuinte omissos ser inscrito de ofcio, observando o disposto no inciso I, do Artigo 52.

Paragrafo nico - Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulrio de inscrio com informaoes falsas, erradas ou omitidas dolosamente.

SEO IV

DO LANAMENTO

Artigo 43 - O imposto ser lanado anualmente, observando-se o estado do imovel em 1 de janeiro do ano a que corresponder o lanamento.

Artigo 44 - O imposto ser lanado em nome do contribuinte que constar da inscrio no Cadastro Fiscal Imobilirio.

 1 - No caso de imovel objeto de compromisso de compra e venda, o lanamento ser mantido em nome do promitente vendedor at a inscrio no Cadastro Fiscal Imobilirio do compromissrio comprador.

 2 - Tratando-se de imovel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lanamento ser feito em nome do enfiteuta, do usufruturio ou do fiducirio.

Artigo 45 - Nos casos de condomnio, o imposto ser lanado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietrios, nos dois primeiros casos, sem prejuizo da responsabilidade solidria dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 46 - O lanamento do imposto ser distinto, um para cada unidade autnoma, ainda que contiguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 47 - Enquanto no prescrito o direito da Fazenda Municipal o lanamento poder ser revisto de ofcio aplicando-se, para a reviso, as normas previstas no Artigo 279.

 1 - O pagamento da obrigao tributria objeto de lanamento anterior ser considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequncia de reviso de que trata este Artigo.

 2 - O lanamento complementar resultante da reviso no invalida o lanamento anterior.

Artigo 48 - O imposto ser lanado, independentemente da regularidade jurdica dos tıtulos de propriedade, domnio til ou posse do imovel, ou da satisfao de quaisquer exigncias administrativas para a utilizao do imovel.

Artigo 49 - O lanamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com entrega do aviso, no local a que este se referir, ao contribuinte ou responsvel ou ainda a seus prepostos ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

empregados.

Pargrafo nico - Comprovada a impossibilidade da entrega do aviso referido neste Artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento, a notificao do lanamento far-se- por Edital publicado na imprensa.

SEO V

DAS FORMAS DE PAGAMENTO

Artigo 50 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana poder ser processar nos prazos estipulados pelo Poder Executivo, nos avisos de lanamentos, da seguinte forma:

I - Desconto de 10 % (dez por cento), para pagamento  vista.

II - Em at 11 (onze) parcelas mensais.

 1 - Considera-se pagamento  vista, para efeito do disposto no inciso I deste Artigo, aquele efetuado na data de recebimento do aviso de lanamento ou, no mximo, at 15 (quinze) dias aps aquela data.

 2 - Nenhuma parcela poder ser paga sem a prvia quitao da antecedente.

Artigo 51 - O pagamento do imposto no implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domnio til ou da posse do imvel.

SEO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 52 - Constituem infraes s normas atinentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, com as correspondentes penalidades:

I - falsidade ou omisso em declarao ou documento praticados com o propsito de obteno indevida de iseno:

PENALIDADE: multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido, em cada exerccio, sem prejuzo das sanes penais cabveis.

II - a falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lanamento sujeitar o contribuinte:

a)  multa moratria a razo de 2% (dois por cento) sobre o valor do dbito, corrigido monetariamente at o ltimo dia til do ms do vencimento do tributo;

b)  multa moratria a razo de 2% (dois por cento) sobre o valor do dbito corrigido monetariamente, a partir do 1 (primeiro) dia til do ms subsequente do vencimento do tributo;

c)  cobrana de juros moratrios  razo de 1% (um por cento) ao ms, incidentes sobre o valor do dbito.

SEO VII

DA ISENO

Artigo 53 - So isentos do imposto os imveis construídos pertencentes ao patrimnio de particulares, quando cedidos gratuitamente ao Municpio para instalao de servios pblicos, enquanto



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

perdurar a cesso.

Artigo 54 - A iseno condicionada, ser solicitada em requerimento, por parte do interessado, que deve ser apresentado at o vencimento do prazo final fixado em cada ano para o pagamento do imposto, sob pena de perda do benefcio fiscal no exerccio.

Pargrafo nico - A documentao apresentada com o primeiro pedido de iseno poder servir para os demais exerccios, devendo o requerimento de renovao da iseno referir-se queia documentao.

Artigo 55 - A iseno do imposto no acarreta, em nenhuma hiptese, iseno das taxas relativas ao imvel.

CAPTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSO "INTER-VIVOS", A QUALQUER TTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE ELES

ITBI

SEO I

DO FATO GERADOR

Artigo 56 - O imposto Sobre Transmisso de Propriedade "Inter-Vivos", a qualquer ttulo, por ato oneroso, de bens imveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

- I - a transmisso de bem imvel por natureza ou por acesso fsica;
- II - a transmisso de direitos reais sobre bens imveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cesso de direitos relativos  aquisio de bens imveis;

Artigo 57 - O fato gerador deste imposto ocorrer no territrio do Municpio da situao do bem.

SEO II

DA INCIDNCIA E NO INCIDNCIA

Artigo 58 - O imposto incidir especificamente sobre:

- I - a compra e venda;
- II - a dao em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa prpria, ou com poderes equivalentes, para a transmisso de bem imvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatrio receber a escritura definitiva do imvel;
- V - a arrematao, a adjudicao e a remio;
- VI - as divises de patrimnio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cnjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imveis acima da respectiva meao;
- VII - as divises para extino de condomnio de bem imvel, quando for recebida por qualquer condomnio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - aquisio de imveis por usucapio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

- IX - cesso de exerccio de direito do usufruto, enfitese e subenfitese;
- X - as rendas expressamente constitudas sobre bem imvel;
- XI - a cesso de direitos do arrematante ou adjudicatrio, depois de assinado o auto de arrematao ou adjudicao;
- XII - a cesso de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cesso;
- XIII - a cesso de direitos de concesso real de uso;
- XIV - a cesso de direitos  sucesso;
- XV - a cesso de benfeitorias e construes em terreno compromissado  venda ou alheio;
- XVI - a acesso fsica quando houver pagamento de indenizao;
- XVII - a cesso de direitos possessrios;
- XVIII - a promessa de transmisso de propriedades, atravs de compromisso devidamente quitado;
- XIX - todos os demais atos onerosos, translativos de bens imveis, por natureza ou acesso fsica, e constitutivos de direitos reais sobre bens imveis e demais cesses de direitos a eles relativos.

Artigo 59 - O imposto no incide sobre a transmisso de bens imveis ou direitos a eles relativos quando:

I - os adquirentes forem, a Unio, os Estados, o Distrito Federal, os Municpios e respectivas autarquias e fundaes instituídas e mantidas pelo Poder Pblico para atendimento de suas finalidades essenciais;

II - o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - os adquirentes forem partidos polticos, inclusive suas fundaes, entidades sindicais de trabalhadores, instituies de educao e assistncia social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do pargrafo 7 deste Artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV - efetuada para incorporao ao patrimnio de pessoas jurdicas em realizao de capital;

V - decorrente de fuso, incorporao, ciso ou extino de pessoa jurdica;

VI - efetuada a transferncia de imveis desapropriados para fins de reforma agrria;

VII - o bem imvel voltar ao domnio do antigo proprietrio por fora de retrovenda, retrocesso, pacto de melhor comprador ou condio resolutiva, mas no ser restitudo o imposto que tiver sido pago pela transmisso originria;

VIII - os casos regulados em leis especiais.

 1 - O imposto no incide sobre a transmisso aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste Artigo, em decorrncia da sua desincorporao do patrimnio da pessoa jurdica a que foram conferidos.

 2 - O disposto nos incisos IV e V deste Artigo no se aplica quando a pessoa jurdica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imveis ou direitos, locao ou arrendamento de bens imveis.

 3 - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no pargrafo anterior, quando no objeto social da pessoa jurdica constar a atividade de construo civil, incorporao de imveis, compra e venda de bens imveis ou de direitos, locao ou arrendamento de bens imveis.

 4 - Se a pessoa jurdica que usufruir dos benefcios deste Artigo nos seus incisos IV e V, e nos 12 meses subsequentes  aquisio do imvel, alterar os seus objetivos sociais para o previsto no pargrafo 3, ficar sujeito ao recolhimento do imposto nos termos da lei vigente  data da aquisio.

 5 - Verificada a ocorrncia a que se referem os pargrafos 3 e 4, tornar-se- devido o imposto nos termos da lei vigente  data da aquisio e sobre o valor atualizado do bem imvel ou dos direitos sobre ele.

 6 - No se considera preponderante a atividade para os efeitos do pargrafo 2 deste Artigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 60º - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

Artigo 61º - O Imposto de Transmissão de Propriedade "Inter-Vivos" é devido, e como tal, será pago integralmente:

I - pelo adquirente do bem, direito ou ação;

II - pelas pessoas jurídicas a cujo patrimônio sejam ou estejam incorporados os imóveis.

Artigo 62º - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Artigo 63º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitido.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitidos.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição será deduzida da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Artigo 64º - Para efeito de recolhimento do imposto deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º - Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores do Município, quando o valor referido no "caput" for inferior.

§ 2º - O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado, periodicamente, pelo Executivo.

§ 3º - Em caso de imóvel rural os valores referidos no "caput" não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado aplicando-se, se for o caso, os índices de correção fixados pelo Governo Federal, à data do recolhimento do imposto.

§ 4º - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

estabelecido pela avaliao ou o preo pago, se este for maior.

 5 - Nos casos de diviso do patrimnio comum, partilha ou extino de condomnio, a base de cculo ser o valor da frao ideal superior  meao ou  parte ideal.

 6 - Nas rendas expressamente constitudas sobre imveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cesso de direitos e acesso fsica, a base de cculo ser o valor do negcio jurdico.

 7 - Nas permutas o imposto ser cobrado dos adquirentes permutantes, tomando-se por base um dos valores permutados, quando iguais, ou o valor maior, quando diferentes.

 8 - O valor mnimo fixado para as transmisses referidas no pargrafo 6  o seguinte:

I - nas rendas expressamente constitudas sobre imveis a base de cculo ser o valor do negcio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imvel, se maior;

II - no usufruto e na cesso do exerccio de seus direitos, a base de cculo ser o valor do negcio jurdico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imvel, se maior;

III - na enfiteuse e subenfiteuse a base de cculo ser o valor do negcio jurdico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imvel, se maior;

IV - no caso de acesso fsica ser o valor da indenizao;

V - na concesso de direito real de uso a base de cculo ser o valor do negcio jurdico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imvel, se maior.

Artigo 65 - As alquotas do imposto so as seguintes:

I - transmisses compreendidas no Sistema Financeiro de Habitao:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento)

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - demais transmisses: 2% (dois por cento)

SEO V

DO PAGAMENTO

Artigo 66 - O imposto ser pago antes da data do ato da lavratura ou expedio do instrumento de transmisso dos bens imveis e direitos a eles relativos.

 1 - Recolhido o imposto os atos ou contratos correspondentes devero ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadao.

 2 - Mesmo nos casos de iseno sero expedidas guias com todas as especificaes e com a citao do dispositivo legal que ampare a iseno

Artigo 67 - Na arrematao, adjudicao ou remio, o imposto ser pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta no seja extrada.

Artigo 68 - Nas transmisses decorrentes de termo e de sentena judicial, o imposto ser recolhido 30 (trinta) dias aps a data da assinatura do termo ou do trnsito em julgado da sentena.

Artigo 69 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda,  facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preo do bem imvel.

 1 - Optando-se pela antecipao a que se refere este Artigo, tomar-se- por base o valor do bem imvel na data em que for efetuada a antecipao, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Imposto sobre o acrscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2 - Verificada a reduo do valor no se restituir a diferena do imposto correspondente.

Artigo 70 - O imposto ser restitudo quando indevidamente recolhido ou quando no se efetivar o ato ou contrato por fora do qual foi pago.

SEO VI

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 71 - O Decreto regulamentar estabelecer os prazos, os modelos de formulrios e outros documentos necessrios  fiscalizao e ao pagamento do imposto.

Artigo 72 - Os serventrios de justia no praticaro quaisquer atos atinentes a seu ofcio nos instrumentos pblicos ou particulares relacionados com a transmisso de bens imveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Pargrafo nico - Em qualquer caso de incidncia ser o documento de arrecadao do imposto obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Artigo 73 - Os serventrios de justia esto obrigados a facultar aos encarregados da fiscalizao municipal o exame, em cartrio, dos livros, autos e papis que interessem  arrecadao do imposto.

Artigo 74 - Os tabelies esto obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domnio imobilirio, identificando-se o objeto da transao, nome das partes e demais elementos necessrios ao Cadastro Imobilirio Municipal atravs de formulrio especial numerado tipograficamente fornecido pela Prefeitura Municipal.

Artigo 75 - Havendo a inobservncia do constante dos Artigos 72, 73 e 74, ser aplicada a penalidade de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por infrao, elevada ao dobro na reincidncia.

SEO VII

DAS PENALIDADES

Artigo 76 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitar o contribuinte e o responsvel:

I -  correo do dbito calculada mediante a aplicao dos coeficientes fixados pelo Governo Federal;

II -  multa moratria a razo de 2% (dois por cento) sobre o valor do dbito corrigido;

III -  cobrana de juros moratrios  razo de 1% (um por cento) ao ms, incidente sobre o valor do dbito originrio atualizado monetariamente.

Artigo 77 - A omisso ou inexatido fraudulenta de declarao relativa a elementos que possam influir no clculo do imposto sujeitar o contribuinte  multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido mediante a aplicao de coeficiente de atualizao, nos termos da legislao em vigor, ou a que vier substitui-la;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Pargrafo nico - Igual multa ser aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negcio jurdico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatido ou omisso praticada.

SEO VIII

DO ARBITRAMENTO

Artigo 78 - Sempre que sejam omissos, ou no meream f, as declaraes ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado mediante processo regular, a Administrao Pblica poder arbitrar o valor referido no Artigo 64.

Pargrafo nico - No caber arbitramento se o valor venal do bem imvel constar de avaliao contraditria administrativa ou judicial.

Artigo 79 - A Planta Genrica de Valores constante do pargrafo 1, do Artigo 64, dever ser remetida aos Cartrios de Registro Imobilirios da Comarca, para os devidos fins.

Artigo 80 - Em caso de dvida os serventurios da Justia dirigiro suas consultas  repartio da cobrana do imposto e procedero na conformidade do que for decidido.

CAPTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIOS DE QUALQUER NATUREZA

ISS

SEO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 81 - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Servios a prestao, por empresa ou profissional autnomo, com domiclio tributrio no municpio, com ou sem estabelecimento fixo, de servio constante da seguinte Lista:

LISTA DE SERVIOS	
SERVIOS DE:	
001 -	Mdicos, inclusive anlises clnicas, eletricidade mdica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congneres
002 -	Hospitais, clnicas, sanatrios, laboratrios de anlise, ambulatrios, prontos-socorros, manicmios, casas de sade, de repouso e de recuperao e congneres
003 -	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, smen e congneres
004 -	Enfermeiros, obstetras, ortpticos, fonoaudilogos, protticos (prtese dentria)
005 -	Assistncia mdica e congneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados atravs de planos de medicina de grupo, convnios, inclusive com empresas para assistncia a empregados
006 -	Planos de sade, prestados por empresa que no esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram atravs de servios prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicao do beneficirio do plano

17



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

007 -	Fisioterapeutas
008 -	Mdicos veterinrios
009 -	Hospitais veterinrios, clnicas veterinrias e congneres
010 -	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congneres, relativos a animais
011 -	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilao e congneres
012 -	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginsticas e congneres
013 -	Varro, poda, corte, capinao, coleta, remoo e Incinerao de lixo
014 -	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais
015 -	Limpeza, manuteno e conservao de imveis, inclusive vias pblicas, parques e jardins
016 -	Desinfeco, imunizao, higienizao, desratizao e congneres
017 -	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes fsicos e biolgicos
018 -	Incinerao de resduos quaisquer
019 -	Limpeza de chamins
020 -	Saneamento ambiental e congneres
021 -	Assistncia Tcnica
022 -	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, no contida em outros itens desta Lista, organizao, programao, planejamento, assessoria, processamento de dados consultoria tcnica, financeira ou administrativa
023 -	Planejamento, coordenao, programao ou organizao tcnica, financeira ou administrativa
024 -	Anlises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informao, coleta e processamento de dados de qualquer natureza
025 -	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, tcnicos em contabilidade e congneres
026 -	Pericias, laudos, exames tcnicos e anlises tcnicas
027 -	Traduo e interpretao
028 -	Avaliao de bens
029 -	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congneres
030 -	Projetos, clculos e desenhos tcnicos de qualquer natureza
031 -	Aerofotogrametria (inclusive interpretao), mapeamento e topografia
032 -	Execuo, por administrao, empreitada ou subempreitada, de construo civil, de obras hidrulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive servios auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de servios, fora do local da prestao dos servios, que fica sujeito ao I.C.M.S.)
033 -	Demolio
034 -	Reparao, conservao e reforma de edifcios, estradas, pontes, portos e congneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos servios fora do local da prestao dos servios que fica sujeito ao I.C.M.S.)
035 -	Pesquisa, perfurao, cimento, perfilagem, estimulao e outros servios relacionados com a explorao e explotao de petrleo e gs natural
036 -	Florestamento e reflorestamento
037 -	Escoramento e conteno de encostas e servios congneres
038 -	Paisagismo, jardinagem e decorao.
039 -	Raspagem, calafetao, polimento, lustrao de pisos, paredes e divisrias
040 -	Ensino, instruo, treinamento, avaliao de conhecimento, de qualquer grau ou natureza



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

041 -	Planejamento, organizao e administrao de feiras, exposioes, congressos e congneres
042 -	Organizao de festas e recepoes: buffet.
043 -	Administrao de bens e negcios de terceiros e de consrcio
044 -	Administrao de fundos mtuos
045 -	Agenciamento, corretagem ou intermediao de cmbio, de seguros e de planos de previdncia privada
046 -	Agenciamento, corretagem ou intermediao de ttulos quaisquer
047 -	Agenciamento, corretagem ou intermediao de direitos de propriedade industrial, artstica ou literria
048 -	Agenciamento, corretagem ou intermediao de contratos de franquia (franchise) e de faturao (factoring)
049 -	Agenciamento, organizao, promoo e execuo de programas de turismo, passeios, excursoes, guias de turismo e congneres
050 -	Agenciamento, corretagem ou intermediao de bens mveis e imveis no abrangidos nos itens 45,46,47 e 48
051 -	Despachantes
052 -	Agentes da propriedade industrial
053 -	Agentes da propriedade artstica ou literria
054 -	Leilo
055 -	Regulao de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeo e avaliao de riscos para cobertura de contratos de seguros, preveno e gerncia de riscos segurveis, prestados por quem no seja o prprio segurado ou companhia de seguros
056 -	Armazenamento, dposito, carga, descarga, arrumao e guarda de bens de qualquer espcie (exceto dpositos feitos em instituioes financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
057 -	Guarda e estacionamento de veculos automotores terrestres
058 -	Vigilncia ou segurana de pessoas e bens
059 -	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do territrio do Municpio
060 -	Diversoes pblicas:
	a) cinemas, "taxi-dancings" e congneres
	b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos
	c) exposioes, com cobrana de ingresso
	d) bailes, shows, festivais, recitais e congneres, inclusive espetculos que sejam tambm transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televiso, ou pelo rdio
	e) Jogos Eletrnicos
	f) competioes esportivas ou de destreza fsica ou intelectual, com ou sem a participao do espectador, inclusive a venda de direitos a transmisso pelo rdio ou pela televiso
	g) execuo de msica, individualmente ou por conjunto
061 -	Distribuio e venda de bilhete de loteria, cartes, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prmios
062 -	Fornecimento de msica, mediante transmisso por qualquer processo para vias pblicas ou ambientes fechados (exceto transmissoes radiofnicas ou de televiso)
063 -	Gravao e distribuio de filmes e vdeo-tapes
064 -	Fonografia ou gravao de sons ou ruidos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora
065 -	Fotografia e cinematografia, inclusive revelao, ampliao, cpia, reproduo e trucagem
066 -	Produo para terceiros, mediante ou sem encomenda prvia, de espetculos, entrevistas e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

	congneres
067 -	Colocao de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usurio final do servio
068 -	Lubrificao, limpeza e reviso de mquinas, veculos, aparelhos e equipamentos.
069 -	Conserto, restaurao, manuteno e conservao de mquinas, veculos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.
070 -	Recondicionamento de motores.
071 -	071 - Recauchutagem ou regenerao de pneus para o usurio final
072 -	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodizao, corte, recorte, polimento, plastificao e congneres, de objetos no destinados  industrializao ou comercializao
073 -	Lustrao de bens mveis, quando o servio for prestado para o usurio final do objeto lustrado
074 -	Instalao e montagem de aparelhos, mquinas e equipamentos, prestados ao usurio final do servio, exclusivamente com material por ele fornecido
075 -	Montagem industrial, prestada ao usurio final do servio, exclusivamente com material por ele fornecido
076 -	Cpia ou reproduo por quaisquer processos, de documentos e outros papis, plantas ou desenhos
077 -	Composio grfica, fotocomposio, clichria, zincografia, litografia e fotolitografia
078 -	Colocao de molduras e afins, encadernao, gravao e dourao de livros, revistas e congneres
079 -	Locao de bens mveis, inclusive arrendamento mercantil
080 -	Funerais
081 -	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usurio final, exceto aviamento
082 -	Tinturaria e lavanderia
083 -	Taxidermia
084 -	Recrutamento, agenciamento, seleo, colocao ou fornecimento de mo-de-obra mesmo em carter temporrio, inclusive por empregados do prestador de servio por trabalhadores avulsos por ele contratados
085 -	Propaganda e publicidade, inclusive promoo de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaborao de desenhos, textos e demais materiais publicitrios (exceto sua impresso, reproduo ou fabricao)
086 -	Veiculao e divulgao de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais peridicos, rdios e televiso)
087 -	Servios porturios e aeroporturios, utilizao e porto ou aeroporto, atraco capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de gua, servios acessrios, movimento de mercadoria fora do cais
088 -	Advogados
089 -	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrnomos
090 -	Dentistas
091 -	Economistas
092 -	Psiclogos
093 -	Assistentes Sociais
094 -	Relaoes Pblicas
095 -	Cobranas e recebimentos por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos de ttulos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

	sustaao de protestos, devoluo de ttulos no pagos, manuteno de ttulos vencidos, fornecimentos de posio de cobrana ou recebimento e outros servios correlatos da cobrana ou recebimento (este item abrange tambm os servios prestados por instituioes autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
096 -	Instituioes financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talo de cheques, emisso de cheques administrativos, transferncia de fundos, devoluo de cheques, sustaao de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crditos, por qualquer meio, emisso e renovao de cartes magnticos, consultas em terminais eletrnicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaborao de fichas cadastrais, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lanamento de extrato de contas, emisso de carns (neste item no est abrangido o ressarcimento, a instituioes financeiras, de gastos comportes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessrios a prestao de servios)
097 -	Transporte de natureza estritamente municipal Transporte Urbano ou Rural
098 -	Hospedagem em hotis, motis, penses e congneres (o valor da alimentao, quando incluído no preo da diria, fica sujeito ao Imposto Sobre Servios de Qualquer Natureza)
099 -	Distribuio de bens de terceiros em representao de Qualquer natureza
100 -	Provedor de Internet
101 -	Explorao de rodovia mediante cobrana de preo dos usurios, envolvendo execuo de servios de conservao, manuteno, melhoramentos para adequao de capacidade e segurana de transito, operao, monitorao, assistncia aos usurios e outros definidos em contratos, atos de concesso ou permisso ou em normas oficiais.
102 -	Locao de espao fsico para realizao de velrio, cursos, festas e congneres
103 -	Outros Nvel Superior Nvel Mdio Nvel Mnimo

 1 - Excluem-se da incidncia desse imposto os servios compreendidos na competncia tributria da Unio e dos Estados.

 2 - Os servios incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste Artigo, ainda que sua prestao envolva o fornecimento de mercadorias.

 4 - O imposto incide sobre os servios referidos nos itens 32, 33, 34 e 102 da Lista deste Artigo, localizado no territrio do Municpio, qualquer que seja o domiclio do prestador.

 5 - As informaoes individualizadas sobre servios prestados a terceiros, necessrios  comprovao dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, sero prestadas pelas instituioes financeiras na forma prescrita pelo Cdigo Tributrio Nacional.

Artigo 82 - O contribuinte do imposto  o prestador do servio especificado na lista constante do Artigo 81.

 1 - Considera-se profissional autnomo a pessoa fsica que executar a prestao do servio pessoalmente, sem auxlio de terceiros, empregados ou no.

 2 - No so contribuintes os que prestam servios em relao de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades.

 3 - Os prestadores de servios, recm-formados, enquadrados nos itens 01; 04; 07; 08; 25; 52; 88;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

89; 90; 91 e 92 do Artigo 81, gozaro de um desconto de 50% (cinquenta por cento) no imposto, durante o primeiro ano de atividade, 40% (quarenta por cento) no segundo ano e 30% (trinta por cento) no terceiro ano.

Artigo 83 - Considera-se local da prestao de servio, para a determinao da competncia do Municpio:

I - o local do estabelecimento prestador do servio, ou, na falta de estabelecimento, o local do domiclio do prestador;

II - no caso dos itens 32, 33 e 34 da lista de servios, o local onde se efetuar a prestao.

Artigo 84 - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestao do servio, sendo irrelevante a sua denominao ou a sua categoria, bem como a circunstncia de o servio ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Pargrafo nico - A existncia de estabelecimento prestador  indicada pela conjugo parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manuteno de pessoal, materiais, maquinas, instrumentos e equipamentos necessrios  execuo do servio;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrio nos rgos previdencirios;

IV - indicao, como domiclio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanncia ou nimo de permanecer no local, para a explorao econmica de prestao de servios, exteriorizada atravs de indicao do endereo em impressos e formulrios, locao do imvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia eltrica ou gua em nome do prestador ou do seu representante.

Artigo 85 - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de lanamento e cobrana do imposto:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idntico ramo de atividade, pertenam a diferentes pessoas fsicas ou jurdicas;

II - os que, embora pertencentes  mesma pessoa fsica ou jurdica, tenham funcionamento em locais diversos.

 1 - No so considerados locais diversos dois ou mais imveis contguos e com comunicao interna, nem vrios pavimentos de um mesmo imvel.

 2 - O contribuinte  obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos  inscrio, escrita fiscal, destinada ao registro dos servios prestados e ainda que no tributados.

Artigo 86 - O imposto incide sobre os profissionais, tcnicos e artistas, inclusive os servios congneres, equivalentes ou similares aos previstos na Lista de Servios.

Artigo 87 - A incidncia do imposto independe:

I - da existncia de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigncias legais, regulamentares ou administrativas, relativas  prestao do servio, sem prejuzo das cominaoes cabveis;

III - do recebimento do preo ou do resultado econmico da prestao de servios.

Artigo 88 - O imposto no incide sobre:

I - os servios prestados pelos empregados, como tais definidos na legislao trabalhista;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

- II - os servios prestados por trabalhadores avulsos;
- III - os servios prestados por diretores e membros dos conselhos consultivos e fiscais de sociedades;
- IV - os servios prestados no exerccio de seus cargos ou funoes, pelos servidores federais, estaduais e municipais.

SEO II

DA BASE DE CLCULO E DA ALQUOTA

Artigo 89 - A base de clculo do imposto  o preo do servio, ressalvados os casos expressamente previstos neste cdigo.

 1 - Para efeito de clculo do imposto, considera-se preo do servio a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduoes, salvo os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condio.

 2 - Na execuo de obras hidrulicas ou de construo civil, inclusive demolio, conservao e reparo de edifcios, estradas, pontes, o imposto ser calculado sobre o preo total, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) ao valor das subempreitadas j tributadas pelo imposto;
- b) ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos servios, fora do local da prestao dos servios.

 3 - Na prestao de servio que se refere o item 101 da Lista, o imposto  calculado sobre a parcela do preo correspondente  proporo direta da parcela da extenso da rodovia explorada, no territrio do Municpio, ou da metade da extenso de ponte que una dois Municpios.

- a) a base de calculo  reduzida, nos Municpios onde no haja posto de cobrana de pedgio para sessenta por cento de seu valor.
- b) Considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equdistantes entre cada posto de cobrana de pedgio ou entre o mais prximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Artigo 90 - O imposto ser calculado com base na Moeda corrente, vigente na data do lanamento, ou qualquer unidade de referncia estabelecido pelo Governo Federal, quando se tratar de:

- I - profissionais autnomos;
- II - barbearia, institutos de beleza, inclusive banhos, duchas, massagens, tratamento de pele, ginstica e congneres;
- III - sociedades constitudas precipuamente para prestao de servios a que se refere os itens - 1; 4; 07; 08; 25; 52; 88; 89; 90; 91 e 92.

 1 - O clculo do imposto ser efetuado:

a) no caso do inciso II, em relao a cada profissional que participe diretamente na formao do preo do servio prestado;

b) no caso do inciso III, em relao a cada profissional habilitado, scio, empregado ou no, que preste servio em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicvel.

 2 - O disposto na alnea "b", do pargrafo 1, deste Artigo no se aplica s sociedades civis de prestao de servios em que exista scio no habilitado para o exerccio da profisso liberal correspondente aos servios prestados pela sociedade.

 3 - O Imposto Sobre Servios de Qualquer Natureza devido pelos prestadores de servio sob a



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado, anualmente, pela Prefeitura, podendo ser recolhido em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, nos prazos previstos nos respectivos avisos de lançamentos.

Artigo 91º - O imposto de que trata o Artigo anterior é devido proporcionalmente quando a atividade seja exercida apenas em parte do período considerado, e poderá a critério da administração ser lançado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro Mobiliário de Contribuintes - C.M.C..

Parágrafo Único - Poderão ser cancelados os débitos lançados que incidirem sobre os contribuintes, correspondentes ao período posterior ao cancelamento de inscrição no C.M.C. - (Cadastro Mobiliário de Contribuintes), desde que os interessados comprovem a cessação com documentos hábeis, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis.

Artigo 92º - As alíquotas para o cálculo do imposto encontram-se previstas na tabela constante do Artigo 134 deste Código.

Artigo 93º - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o Artigo 98;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

Parágrafo Único - Para o arbitramento do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, localização das instalações, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e encargos sociais, o total das despesas de água, energia elétrica e telefone, o aluguel ou arrendamento do imóvel e das máquinas e equipamentos e outras necessárias às atividades utilizadas para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 94º - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - C.M.C. antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º - A inscrição será permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do fato, as alterações havidas em quaisquer das características mencionadas no modelo de ficha de inscrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 95° - Os contribuintes a que se referem os incisos II e III do Artigo 90, devero, at 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrio quanto ao nmero de profissionais que participam da prestao dos servios, ou quanto  sua situao de prestadores autnomos de servios.

Artigo 96° - O contribuinte deve comunicar  Prefeitura dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrncia, a cesso de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrio, a qual ser concedida aps a verificao da procedncia da comunicao, sem prejuízo da cobrana dos tributos devidos ao Municpio.

Artigo 97° - Podero ser cancelados os dbitos lanados que incidirem sobre contribuintes, correspondentes ao perodo posterior ao encerramento das suas atividades, desde que os interessados comprovem a cesso, com documentos hbeis, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabveis.

Artigo 98° - A Prefeitura exigir dos contribuintes a emisso de nota fiscal de servios e a utilizao de livros, formulrios ou outros documentos necessrios ao registro, controle e fiscalizao dos servios ou atividades tributveis, sempre que tal exigncia se fizer necessria em razo da peculiaridade da prestao de servios.

Pargrafo nico - Ficam desobrigados das exigncias que forem feitas com base neste Artigo os contribuintes a que se referem os incisos I, II e III do Artigo 90, exceto informao de atualizao do Cadastro Mobilirio de Contribuintes (C.M.C.).

Artigo 99° - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a apresentar, no decorrer de cada exerccio, ressalvados os casos expressamente previstos, Declarao de Dados, de conformidade com formulrio, prazos e condioes estabelecidos pela Secretaria Municipal competente.

Pargrafo nico - Os contribuintes que possuem mais de um estabelecimento, devem apresentar a declarao de dados, relativa a cada um deles, em separado.

SEO IV

DO LANAMENTO

Artigo 100° - O imposto sobre servios de qualquer natureza deve ser calculado pelo prprio contribuinte, mensalmente, nos casos do Artigo 89.

Pargrafo nico - O imposto ser calculado pela Fazenda Municipal anualmente, nos casos dos incisos I, II e III do Artigo 90.

Artigo 101° - Os lanamentos de ofcio sero comunicados ao contribuinte, no seu domiclio tributrio, acompanhados do auto de infrao e imposio de multa, se houver, ou atravs de Edital, quando desconhecido o seu domiclio.

Artigo 102° - O contribuinte dever comprovar com documentao hbil, a critrio da Fazenda Municipal, a inexistncia de resultado econmico, por no ter prestado servios tributveis pelo Municpio e fazer a comprovao, no prazo estabelecido por este Cdigo, para o recolhimento do imposto.

Artigo 103° - O prazo para homologao do cculo do contribuinte  de 5 (cinco) anos, contados da



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

data da ocorrncia do fato gerador, salvo se comprovada a existncia de dolo, fraude ou simulao do contribuinte.

Artigo 104 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestao de servios aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poder ser fixado por estimativa, a critrio da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informaes fornecidas pelo contribuinte, pela Declarao de Dados e em outros elementos informativos, inclusive estudos de rgos pblicos e entidades de classe diretamente vinculados  atividade;

II - valor das matrias primas, combustveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

III - total dos slrios pagos e respectivos encargos sociais;

IV - total da remunerao dos diretores, proprietrios, scios ou gerentes;

V - total das despesas de gua, energia eltrica, telefone e outras necessrias  atividade;

VI - aluguel do imvel e das mquinas e equipamentos utilizados para a prestao dos servios, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem prprios.

 1 - O montante do imposto assim estimado ser parcelado para recolhimento em prestaes mensais.

 2 - Findo o perodo fixado pela administrao, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, ser apurado o preo real dos servios e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no perodo considerado.

 3 - Verificada qualquer diferena entre o montante recolhido e o apurado, ser ela:

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificao;

II - restituda, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cesso da adoo do sistema.

 4 - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critrio da Fazenda Municipal, poder ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

 5 - A aplicao do regime de estimativa poder ser suspensa a qualquer tempo, mesmo no tendo findado o exerccio ou perodo, a critrio da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

 6 - A autoridade fiscal poder rever os valores estimados para determinado exerccio ou perodo, e, se for o caso, reajustar as prestaes subsequentes  reviso.

Artigo 105 - Felto o enquadramento do contribuinte no regime da estimativa, ou quando da reviso de valores, a Fazenda Municipal notificar-lo- do "quantum" do tributo fixado e da importncia das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 106 - Os contribuintes enquadrados nesse regime sero comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamao, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicao.

SEO V

DA ARRECADAO

Artigo 107 - O contribuinte recolher, mensalmente, o imposto sobre servios aos cofres da Prefeitura, mediante preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificao, at o ltimo dia do ms subseqente ao vencido, ressalvadas as excees previstas neste Cdigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 108º - Nos casos dos incisos I, II e III, do Artigo 90, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres municipais, nos prazos indicados no aviso de lançamento.

Artigo 109º - No caso do item 60 da Lista de Serviços, são responsáveis pela arrecadação e recolhimento do imposto os empresários encarregados ou gerentes de casa, empresa, estabelecimento, instalação ou local de jogos ou diversões públicas.

Artigo 110º - O direito de ingressar e participar de jogos e diversões públicas, quando cobrado, será adquirido mediante bilhete de ingresso ou de participação, numerados tipograficamente.

Artigo 111º - O recolhimento do imposto será efetuado em formulário próprio fornecido pela repartição competente nas seguintes condições e prazos:

- I - Pelos cinemas, no primeiro dia útil da semana seguinte a que deu origem o fato gerador;
- II - Pelos espetáculos de qualquer espécie, no próprio local e no dia do espetáculo;
- III - Por outra qualquer promoção, no próprio local ou, se arbitrado, antecipadamente aos cofres municipais.

Parágrafo Único - Nenhuma promoção poderá iniciar suas atividades no Município se não estiver devidamente quites com os cofres municipais, com exceção do tributo devido pela taxa de funcionamento em horário normal e especial, que será recolhida à Prefeitura conforme os prazos indicados neste Código.

Artigo 112º - No ato do pedido de licença para realização de qualquer espetáculo sobre o qual seja devido o imposto pela renda bruta, o interessado deverá apresentar ao Fisco os ingressos que serão utilizados para o devido registro e fiscalização.

§ 1º - A critério do órgão competente poderá ser exigido do interessado um depósito em garantia do tributo que será recolhido aos cofres municipais no ato do pedido da licença e expedição do competente alvará.

§ 2º - Quando da fiscalização, para se apurar o valor do tributo devido, o responsável pelo espetáculo obrigará-se a apresentar os canhotos dos ingressos vendidos.

§ 3º - A não apresentação dos referidos canhotos, ou parte deles, serão considerados pela fiscalização como ingressos vendidos, incidindo sobre os mesmos o tributo municipal.

Artigo 113º - Os responsáveis pelas diversões públicas e seus auxiliares são obrigados a:

I - Afixar em lugar bem visível, próximo às bilheterias, tabuletas com indicação dos preços dos ingressos;

II - Manter, na entrada, urnas destinadas ao recolhimento dos bilhetes ou ingressos que tenham, pelo menos, uma das partes laterais de vidro transparentes;

III - Colocar a urna vazia junto ao porteiro antes do início do espetáculo ou sessão, só podendo ser retirada ou substituída após o encerramento;

IV - Inutilizar os bilhetes ou ingressos recebidos dos espectadores ou participantes, rasgando-os em duas partes antes de depositá-los na urna;

V - Permitir acesso ao Fisco nos locais de diversões e facilitar a sua atuação;

VI - Atender, no âmbito da fiscalização em curso, os pedidos de informações feitos pelo Fisco.

Artigo 114º - Nos casos dos itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços, é indispensável a exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, no ato da expedição do "Habite-se" ou "Visto de Conclusão".



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

§ 1 - Antes da expedio do "Habite-se" ou "Visto de Concluso", o contribuinte dever exibir todas as notas de servios concernentes  obra, quer as que tenham sido por ele prprio emitidas, quer as que tenham sido, se for o caso, pelos subempreiteiros, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes da Pauta Fiscal elaborada pela Secretaria Municipal competente, baseada nos preos mnimos correntes na praa.

§ 2 - Caso se constate que o imposto recolhido no atinge o mnimo fixado na pauta referida no pargrafo anterior, ser obrigado o contribuinte a recolher a diferena que se apurar, sem o que no lhe ser fornecido o "Habite-se" ou "Visto de Concluso".

§ 3 - O recolhimento do imposto se dar na forma estabelecida pelo Artigo 107, retro, quando regularmente notificado ao sujeito passivo at o ltimo dia til do ms de referncia constante da notificao de lanamento.

§ 4 - Quando a notificao ocorrer aps a data referida no pargrafo anterior, o prazo para recolhimento ser de at 15 (quinze) dias contados da data de recebimento do aviso de lanamento, caso em que no sero computados os acrscimos relativos  correo monetria, multa de mora e juros moratrios.

Artigo 115 - As diferenas do imposto, apuradas em levantamento fiscal, constaro de auto de infrao e sero recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos contados da data do recebimento da respectiva notificao, sem prejuízo das penalidades cabveis.

Artigo 116 - O tomador do servio  responsvel pelo Imposto Sobre Servios de Qualquer Natureza e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - Obrigada  emisso de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administrao, no o fizer;

II - Desobrigada da emisso de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administrao, no fornecer:

a) recibo de que conste, no mnimo, o nome do contribuinte, o nmero de sua inscrio no Cadastro Mobilirio de Contribuintes, seu endereo, a atividade sujeita ao tributo e o valor do servio;

b) cpia da ficha de inscrio.

§ 1 - O responsvel, ao efetuar a reteno do Imposto Sobre Servios de Qualquer Natureza, dever fornecer comprovante ao prestador do servio.

§ 2 - Para reteno do imposto, nos casos acima enumerados, a base de clculo  o preo dos servios, aplicando-se a alquota de 5% (cinco por cento).

§ 3 - O imposto retido dever ser recolhido aos cofres municipais at o dia 10 (dez) do ms subsequente ao da reteno.

§ 4 - As pessoas jurdicas beneficiadas por regime de imunidade ou iseno sujeitam-se, igualmente, s obrigaes previstas neste Artigo.

SEO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 117 - As infraes relativas ao Imposto Sobre Servios de Qualquer Natureza sero punidas de acordo com as seguintes modalidades:

I - multas punitivas;

II - regime especial de controle e fiscalizao;

III - apreenso de bens e documentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

IV - proibição de transacionar com as repartições municipais.

Artigo 118º - A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa não dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das obrigações, cominações e acréscimos previstos neste Código, bem como a reparação de dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Artigo 119º - Não serão aplicadas penalidades contra o servidor ou o sujeito passivo que tenha agido em consonância com a orientação ou interpretação fiscal, perfilhada em decisão de qualquer instância administrativa mesmo que, posteriormente, tal orientação venha a ser modificada.

Parágrafo Único - Toda orientação ou interpretação fiscal a ser transmitida ao servidor ou a sujeito passivo deverá ser feita por escrito para os efeitos do disposto neste Artigo.

Artigo 120º - Apurando-se, no mesmo processo, infrações a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada infração.

Artigo 121º - Serão aplicadas multas:

I - de valor igual ao imposto devido.

a) aos que sonegarem dados e documentos necessários à fixação do valor estimado do tributo;

b) aos que deixarem de emitir documentos e escriturar livros fiscais quando a isso obrigados, ou o fizerem com inobservância das normas regulamentares ou, ainda, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;

II - aos que emitirem documentos fiscais correspondentes à operação não tributada ou isenta indevidamente, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de tais documentos visando a produção de qualquer efeito fiscal: multa de valor correspondente a R\$.50,00 (cinquenta reais), por exercício, dentro do qual se constate a ocorrência de uma ou mais infrações.

III - pelo descumprimento de obrigações acessórias:

a) deixar de proceder à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município, no prazo, forma e condições disciplinadas na legislação tributária municipal: multa de valor correspondente a R\$.50,00 (cinquenta reais), por exercício, até a inscrição voluntária ou de ofício;

b) fazer a inscrição cadastral com omissões ou dados incorretos: multa de valor correspondente a R\$.50,00 (cinquenta reais) por exercício, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício;

c) deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição nos prazos e condições constantes da legislação tributária municipal: multa de valor correspondente a R\$.50,00 (cinquenta reais), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;

d) a firma proprietária de estabelecimento gráfico que deixar de exigir a autorização firmada pelo fiscal para a impressão de documentos fiscais, e ao prestador de serviço que deixar de exibi-los à fiscalização para autenticação: multa de valor correspondente a R\$.250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cada infrator;

e) deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo de 60 (sessenta) dias, multa correspondente a R\$.50,00 (cinquenta reais), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício.

f) negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização, ou se recusar a apresentar livros ou papéis exigidos: multa de valor correspondente a R\$.50,00 (cinquenta reais);



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

g) no possuir os livros fiscais na hiptese em que o tributo houver sido recolhido regularmente: multa de valor correspondente a R\$.50,00 (cinquenta reais);

h) deixar de comprovar (mensalmente) com documentao hbil, a critrio da Fazenda Municipal, a inexistncia de resultado econmico por no ter prestado servios tributveis pelo Municpio: multa de valor correspondente a R\$.10,00 (dez reais), por ms, enquanto ocorrer a infrao;

IV - Pelo descumprimento de obrigaes decorrentes da incidncia do Imposto Sobre Servios de Qualquer Natureza:

a) deixar de recolher o tributo nos prazos previstos na legislao tributria municipal, constatado pela autoridade competente em procedimento fiscal, excetuada a hiptese dos autnomos: multa de 100% (cem por cento) do tributo devido, corrigido monetariamente;

b) recolher importncia inferior  efetivamente devida: multa de 100% (cem por cento) do valor da importncia no recolhida, corrigida monetariamente;

c) no possuir ou negar-se a apresentar  fiscalizao, livros, talonrios, declaraes, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentrio fiscal exigido pela legislao tributria municipal, bem como nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer modo, impedir ou embaraar a ao fiscal: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, corrigido monetariamente;

d) deixar de emitir nota fiscal ou emit-la com erros ou omisses: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, corrigido monetariamente;

e) deixar de reter o tributo na hiptese de recolhimento na fonte: multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido corrigido monetariamente;

f) deixar de recolher o tributo retido na fonte  Fazenda Municipal, no prazo legal: multa de 200% (duzentos por certo) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

Artigo 122 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado em lei sujeitar o contribuinte:

I -  correo monetria do dbito, mediante aplicao de coeficiente de atualizao monetria, nos termos da legislao em vigor, ou a que vier substitui-la;

II -  multa moratria a razo de:

a) 2% (dois por cento) sobre o valor do dbito corrigido monetariamente, at o ltimo dia til do ms do vencimento do tributo;

b) 5% (cinco por cento) sobre o valor do dbito corrigido monetariamente a partir do 1 (primeiro) dia til do ms subsequente do vencimento do tributo;

III -  cobrana de juros moratrios  razo de 1% (um por cento) ao ms, incidentes sobre o valor do dbito.

Artigo 123 - Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de qualquer das infraes enumeradas nesta Seo se configura como sonegao, fraude ou conluio, haver um agravamento em 100% (cem por cento) da penalidade a ser aplicada na hiptese.

Artigo 124 - Considera-se sonegao a ao ou omisso dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendria:

a) da ocorrncia do fato gerador na obrigao tributria principal, sua natureza ou circunstncias materiais.

b) das condies pessoais do sujeito passivo, suscetveis de afetar a obrigao tributria



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

principal ou crdito tributrio correspondente.

Artigo 125 - Considera-se conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas fsicas ou jurdicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos Artigos anteriores.

Artigo 126 - Recolhero o valor igual a R\$.50,00 (cinquenta reais), os que cometerem infrao para a qual no haja penalidade especfica neste Cdigo, sem prejuizo do disposto nos Artigos 123 e 124.

Artigo 127 - O contribuinte reincidente ser punido com a aplicao da multa em dobro e, a cada infrao subsequente, aplicar-se- penalidade acrescida de 10% (dez por cento).

Pargrafo nico - Considera-se reincdncia a repetio de infrao a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa, fsica ou jurdica, anteriormente responsabilizada em virtude de deciso administrativa definitiva.

Artigo 128 - Ao contribuinte que, no prazo para recurso, comparecer  repartio competente e recolher o dbito constante do auto de infrao, ser concedido sobre a parcela, a reduo de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infrao.

Artigo 129 - Em casos especiais, visando a facilitar o cumprimento das obrigaes fiscais pelos contribuintes, poder ser permitida a adoo de regime especial, tanto para o pagamento do imposto, quanto para emisso de documentos e escriturao de livros fiscais, a crtrio da autoridade competente.

Artigo 130 - Quando o contribuinte deixar de cumprir reiteradamente as obrigaes fiscais, ser submetido a regime especial para cumprimento dessas obrigaes.

 1 - O regime especial, previsto neste Artigo, constituir-se- do conjunto de normas, que a crtrio do rgo competente, for necessrio para compelir o contribuinte  observncia da legislao Municipal.

 2 - O contribuinte observar as normas que lhe forem determinadas, durante o perodo fixado no ato que as instituir, podendo ser as mesmas alteradas, agravadas ou abrandadas, a crtrio do rgo competente.

Artigo 131 - A aplicao da pena de apreenso de bens e documentos ser objeto de regulamento.

SEO VII

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 132 - So solidariamente responsveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietrio do bem imvel quanto aos servios previstos nos itens 32, 33 e 34, do Artigo 81, prestados sem a documentao fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

SEO VIII

DA ISENO

Artigo 133 - So isentos do Imposto Sobre Servios:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - As atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família, após triagem efetuada pelo órgão competente na Municipalidade;

Artigo 134º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido de acordo com a seguinte tabela:

NATUREZA DA ATIVIDADE	IMPORTÂNCIAS FIXAS POR ANO	ALÍQUOTAS SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
001 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	200,00	----
002 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	----	3%
003 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	----	3%
004 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	.	
Nível Superior	150,00	----
Nível Médio	100,00	----
005 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	----	3%
006 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	----	3%
007 - Fisioterapeutas	200,00	----
008 - Médicos veterinários	200,00	----
009 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	----	3%
010 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	100,00	3%
011 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	80,00	3%
012 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres	150,00	3%
013 - Varrição, poda, corte, capinação, coleta, remoção e incineração de lixo	----	3%
014 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	----	3%
015 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	100,00	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

016 - Desinfecao, imunizaao, higienizaao, desratizaao e congeneres	150,00	3%
017 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes fsicos e biolgicos	----	3%
018 - Incineraao de resduos quaisquer	----	3%
019 - Limpeza de chamines	150,00	3%
020 - Saneamento ambiental e congeneres	----	3%
021 - Assistncia Tcnica	200,00	3%
022 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, no contida em outros itens desta Lista, organizaao, programaao, planejamento, assessoria, processamento de dados consultoria tcnica, financeira ou administrativa	3%
023 - Planejamento, coordenaao, programaao ou organizaao tcnica, financeira ou administrativa	3%
024 - Anlises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informaoes, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	3%
025 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, tcnicos em contabilidade e congeneres		
Nivel Superior	200,00	3%
Nivel Mdio	100,00	----
026 - Percias, laudos, exames tcnicos e anlises tcnicas	300,00	3%
027 - Traduoes e interpretaoes	100,00	3%
028 - Avaliaao de bens	200,00	3%
029 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congeneres	100,00	3%
030 - Projetos, clculos e desenhos tcnicos de qualquer natureza	150,00	3%
031 - Aerofotogrametria (inclusive interpretaao), mapeamento e topografia	----	3%
032 - Execuao, por administraao, empreitada ou subempreitada, de construao civil, de obras hidrulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive servios auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de servios, fora do local da prestaao dos servios, que fica sujeito ao I.C.M.S.)	----	3%
033 - Demoliao	----	3%
034 - Reparaao, conservaao e reforma de edificios, estradas, pontes, portos e congeneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos servios fora do local da prestaao dos servios que fica sujeito ao I.C.M.S.)	----	3%
035 - Pesquisa, perfuraao, cimentao, perfilagem, estimulaao e outros servios relacionados com a exploraao e explotaao de	----	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

petrleo e gs natural		
036 - Florestamento e reflorestamento	-----	3%
037 - Escoramento e conteno de encostas e servios congneres	-----	3%
038 - Paisagismo, jardinagem e decorao.	-----	3%
039 - Raspagem, calafetao, polimento, lustrao de pisos, paredes e divisrias	3%
040 - Ensino, instruo, treinamento, avaliao de conhecimento, de qualquer grau ou natureza	150,00	2%
041 - Planejamento, organizao e administrao de feiras, exposioes, congressos e congneres	-----	3%
042 - Organizao de festas e recepoes: buffet .	-----	3%
043 - Administrao de bens e negcios de terceiros e de consrcio	-----	3%
044 - Administrao de fundos mtuos	-----	3%
045 - Agenciamento, corretagem ou intermediao de cmbio, de seguros e de planos de previdncia privada	3%
046 - Agenciamento, corretagem ou intermediao de ttulos quaisquer	300,00	3%
047 - Agenciamento, corretagem ou intermediao de direitos de propriedade industrial, artstica ou literria	3%
048 - Agenciamento, corretagem ou intermediao de contratos de franquia (franchise) e de faturao (factoring)	3%
049 - Agenciamento, organizao, promoo e execuo de programas de turismo, passeios, excursoes, guias de turismo e congneres	3%
050 - Agenciamento, corretagem ou intermediao de bens mveis e imveis no abrangidos nos itens 45,46,47 e 48	3%
051 - Despachantes	150,00	3%
052 - Agentes da propriedade industrial	300,00	-----
053 - Agentes da propriedade artstica ou literria	150,00	3%
054 - Leilo	300,00	3%
055 - Regulao de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeo e avaliao de riscos para cobertura de contratos de seguros, preveno e gerncia de riscos segurveis, prestados por quem no seja o prprio segurado ou companhia de seguros	3%
056 - Armazenamento, depsito, carga, descarga, arrumao e guarda de bens de qualquer espcie (exceto depsitos feitos em instituioes financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3%
057 - Guarda e estacionamento de veculos automotores terrestres	3%
058 - Viglncia ou segurana de pessoas e bens	150,00	3%
059 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores,		



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

dentro do territrio do Municpio	----	3%
060 - Diverses pblicas:		
a) cinemas, "taxi-dancings" e congneres	----	2%
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	----	2%
c) exposies, com cobrana de ingresso	----	2%
d) bailes, shows, festivais, recitais e congneres, inclusive espetculos que sejam tambm transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televiso, ou pelo rdio	----	2%
e) Jogos Eletrnicos	----	10%
f) competies esportivas ou de destreza fsica ou intelectual, com ou sem a participao do espectador, inclusive a venda de direitos a transmisso pelo rdio ou pela televiso	----	2%
g) execuo de msica, individualmente ou por conjunto	100,00	2%
061 - Distribuio e venda de bilhete de loteria, cartes, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prmios	----	3%
062 - Fornecimento de msica, mediante transmisso por qualquer processo para vias pblicas ou ambientes fechados (exceto transmisses radiofnicas ou de televiso)	150,00	5%
063 - Gravao e distribuio de filmes e video-tapes	3%
064 - Fonografia ou gravao de sons ou rudos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	3%
065 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelao, ampliao, cpia, reproduo e trucagem	100,00	3%
066 - Produo para terceiros, mediante ou sem encomenda prvia, de espetculos, entrevistas e congneres	3%
067 - Colocao de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usurio final do servio	150,00	3%
068 - Lubrificao, limpeza e reviso de mquinas, veculos, aparelhos e equipamentos.	3%
069 - Conserto, restaurao, manuteno e conservao de mquinas, veculos, motores, elevadores ou de qualquer objeto	----	3%
070 - Recondicionamento de motores.	3%
071 - Recauchutagem ou regenerao de pneus para o usurio final	3%
072 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodizao, corte, recorte, polimento, plastificao e congneres, de objetos no destinados  industrializao ou comercializao	----	3%
073 - Lustrao de bens mveis, quando o servio for prestado para o usurio final do objeto lustrado	150,00	3%
074 - Instalao e montagem de aparelhos, mquinas e equipamentos, prestados ao usurio final do servio, exclusivamente com material por ele fornecido	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

075 - Montagem industrial, prestada ao usurio final do servio, exclusivamente com material por ele fornecido	3%
076 - Cpia ou reproduo por quaisquer processos, de documentos e outros papis, plantas ou desenhos	-----	3%
077 - Composio grfica, fotocomposio, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	-----	3%
078 - Colocao de molduras e afins, encadernao, gravao e dourao de livros, revistas e congneres	3%
079 - Locao de bens mveis, inclusive arrendamento mercantil	-----	3%
080 - Funerais	-----	3%
081 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usurio final, exceto aviamento	80,00	3%
082 - Tinturaria e lavanderia	150,00	3%
083 - Taxidermia	150,00	3%
084 - Recrutamento, agenciamento, seleo, colocao ou fornecimento de mo-de-obra mesmo em carter temporrio, inclusive por empregados do prestador de servio por trabalhadores avulsos por ele contratados	-----	3%
085 - Propaganda e publicidade, inclusive promoo de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaborao de desenhos, textos e demais materiais publicitrios (exceto sua impresso, reproduo ou fabricao)	150,00	3%
086 - Veiculao e divulgao de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais peridicos, rdios e televiso)	150,00	3%
087 - Servios porturios e aeroporturios, utilizao e porto ou aeroporto, atraco capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de gua, servios acessrios, movimento de mercadorias fora do cais	3%
088 - Advogados	200,00	-----
089 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrnomos	200,00	-----
090 - Dentistas	200,00	-----
091 - Economistas	200,00	-----
092 - Psiclogos	200,00	-----
093 - Assistentes Sociais	200,00
094 - Relaoes Pblicas	150,00
095 - Cobranas e recebimentos por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos de ttulos, sustao de protestos, devoluo de ttulos no pagos, manuteno de ttulos vencidos, fornecimentos de posio de cobrana ou recebimento e outros servios correlatos da cobrana ou recebimento (este item abrange tambm os servios prestados por instituioes autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	-----	10%
096 - Instituioes financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco		

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de fichas cadastrais, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços)	----	10%
097 - Transporte de natureza estritamente municipal Transporte Urbano ou Rural	----	3%
098 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)	----	3%
099 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	200,00 -	3%
100 - Provedor de Internet		3%
101 - Exploração de rodovias mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		5%
102 - Locação de espaço físico para realização de velório, cursos, festas e congêneres.		3%
103 - Outros		3%
Nível Superior	200,00	
Nível Médio	100,00	
Nível Mínimo	80,00	

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO IV

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 135º - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Artigo 136º - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 137º - As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços;
- II - licença para funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços;
- II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III - exercício da atividade do comércio eventual ou ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - publicidade;
- VI - ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Artigo 138º - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Artigo 135.

Artigo 139º - O cálculo das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

SEAO II

DA INSCRIAO

Artigo 140° - Ao requerer a licena o contribuinte fornecer a Prefeitura os elementos e informaoes necessrios  sua inscriao no Cadastro Mobilirio de Contribuintes, apresentando os documentos comprobatrios de registro ou inscriao nos rgos federais, estaduais e rgos de registro e fiscalizaao profissional.

Artigo 141° - Os contribuintes sujeitos  incidncia anual das taxas previstas neste Capitulo devero apresentar declaraao de dados conforme formulrio, prazos e condioes estabelecidas pela Secretaria Municipal competente.

SEAO III

DO LANAMENTO

Artigo 142° - As taxas de licena podem ser lanadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possvel, mas dos avisos recebidos constaro, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Artigo 143° - A administraao poder promover, de ofcio, inscrioes ou alteraoes cadastrais, sem prejuzo da aplicaao das penalidades cabveis, quando no efetuadas pelo sujeito passivo, ou, em tendo sido, apresentaram erro, omisso ou falsidade.

Artigo 144° - Alm da inscriao e respectivas alteraoes a administraao poder exigir do sujeito passivo a apresentaao de quaisquer declaraoes de dados, na forma e prazos regulamentares.

Artigo 145° - Nas licenas sujeitas  renovaao anual a notificaao do lanamento far-se- na pessoa do contribuinte ou na de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereo do estabelecimento ou no do seu domiclio, conforme declarados na sua inscriao no Cadastro Mobilirio de Contribuintes.

 1° - Na impossibilidade de entrega da notificaao, ou no caso de recusa do seu recebimento nos endereos mencionados neste Artigo, o contribuinte ser notificado do lanamento da respectiva taxa por edital.

 2° - O edital de notificaao conter:

- I - O nome do contribuinte e seu respectivo nmero de inscriao no Cadastro Fiscal de Contribuintes;
- II - O valor do tributo e a sua especificaao, o perodo a que se refere, o prazo para pagamento e as disposioes legais relativas  sua incidncia.

SEAO IV

DA ARRECADAAO

Artigo 146° - As taxas de licena sero arrecadadas antes do inicio das atividades ou da prtica dos atos sujeitos ao poder de polcia administrativa do Municpio, observando-se os prazos estabelecidos neste.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Cdigo.

SEO V

DO CANCELAMENTO

Artigo 147 - Podero ser cancelados os dbitos lanados correspondentes ao perodo posterior ao encerramento das atividades dos contribuintes, desde que estes comprovem a cesso com documentos hbeis, sem prejuzo das custas processuais e das penalidades cabveis.

SEO VI

DA TAXA DE LICENA PARA LOCALIZAO

Artigo 148 - Qualquer pessoa fsica ou jurdica que se dedique  indstria, ao comrcio,  operaes financeiras,  produo,  prestao de servios ou a atividades similares, em carter permanente ou temporrio, so poder instalar-se e iniciar suas atividades mediante prvia licena da Prefeitura e pagamento da taxa de licena para localizao e, da taxa de licena para funcionamento.

 1 - Considera-se temporria a atividade que  exercida em determinados perodos do ano, especialmente durante festividades ou comemoraes, em instalaes precrias ou removveis, como bales, barracas, mesas e similares, assim como em veculos.

 2 - A taxa de licena para localizao tambm  devida pelos depsitos fechados destinados  guarda de mercadoras.

Artigo 149 - A licena para localizao ser concedida desde que as condies de zoneamento, higiene, segurana do estabelecimento sejam adequadas  espcie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislao edilcia e urbanstica do Municpio.

 1 - Ser obrigatria nova licena toda vez que ocorrerem modificaes nas caractersticas do estabelecimento.

 2 - As licenas sero concedidas sob a forma de alvar, o qual dever ser fixado em local visvel e de fcil acesso  fiscalizao.

Artigo 150 - Para efeito de incidncia da taxa de licena para localizao consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idntico ramo de atividade, pertenam a diferentes pessoas fsicas ou jurdicas;

II - os que, embora pertencentes  mesma pessoa fsica ou jurdica, tenham funcionamento em locais diversos.

Pargrafo nico - No so considerados locais diversos dois ou mais imveis contguos e com comunicao interna, nem vrios pavimentos de um mesmo imvel.

Artigo 151 - A taxa de licena para localizao ser recolhida de uma so vez, antes do incio das atividades ou da prtica dos atos sujeitos ao poder de polcia administrativa do Municpio.

Artigo 152 - A licena poder ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condies que legitimarem a concesso da licena, ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

quando o contribuinte, mesmo aps a aplicao das penalidades cabveis, no cumprir as exigncias e determinaes da Prefeitura para regularizar a situao do estabelecimento.

Artigo 153 - A taxa de licena para localizao de estabelecimento de produo, indstria, comrcio e prestao de servios  devida de acordo com a seguinte tabela:

NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR DA TAXA EM R\$.
1. Indstrias	150,00
2. Produo Agropecuria	150,00
3. Comrcio por m ²	1,00
4. Instituies Financeiras	500,00
5. Estabelecimentos Prestadores de Servios	30,00
6. Diversos Pblicas	50,00
7. Profissionais Autnomos	25,00
8. Feirantes e congneres	25,00

SEO VII

DA TAXA DE LICENA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUO, COMRCIO, INDSTRIA E PRESTAO DE SERVIOS EM HORRIO NORMAL E ESPECIAL

Artigo 154 - Qualquer pessoa, fsica ou jurdica, que se dedique  indstria, ao comrcio,  operaes financeiras,  produo,  prestao de servios, ou  atividades similares, so poder exercer suas atividades, em carter permanente ou temporrio, mediante prvia licena da Prefeitura e pagamento da taxa de licena para funcionamento.

 1 - Nos exerccios subseqentes ao do incio de suas atividades os contribuintes a que se refere este Artigo pagaro, anualmente, a taxa de renovao de licena para funcionamento, conforme o prazo indicado no aviso de lanamento.

 2 - Considera-se temporria a atividade que  exercida em determinados perodos do ano, especialmente durante festividades ou comemoraes, em instalaes precrias ou removveis, como bales, barracas, mesas, similares, assim como em veculos.

 3 - A taxa de licena para funcionamento tambm  devida pelos depsitos fechados destinados  guarda de mercadorias.

Artigo 155 - A licena para funcionamento ser concedida desde que observadas as condies constantes do poder de polcia administrativa do Municpio.

Pargrafo nico - A licena poder ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condies que legitimaram a concesso da licena, ou quando o contribuinte, mesmo aps a aplicao das penalidades cabveis, no cumprir as determinaes da Prefeitura para regularizar a situao do estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 156° - A taxa de licena para funcionamento ser recolhida em at 10 (dez) parcelas.

 1° - Para efeito do disposto no "caput" deste Artigo, tomar-se- o valor da obrigao tributria devida e dividir-se- pelo numero de meses estabelecido.

 2° - O pagamento da taxa ser feito no vencimento indicado nos respectivos avisos de lanamentos.

Artigo 157° - A taxa de licena para funcionamento do estabelecimento de produo, indstria, comrcio, prestao de servios  devida de acordo com a seguinte tabela:

ATIVIDADES	PERODO DE INCIDNCIA	VALOR DA TAXA EM R\$
1. Estabelecimentos, profissionais autnomos, profissionais liberais, entidades de classe, clubes de servios, clubes esportivos e outras atividades com fins lucrativos relativamente a todas as atividades desenvolvidas no Municpio		
1.01- De 0 a 10 Empregados	anual	30,00
1.02- De 11 a 20 Empregados	anual	50,00
1.03- De 21 a 30 Empregados	anual	75,00
1.04- De 31 a 50 Empregados	anual	100,00
1.05- De 51 a 100 Empregados	anual	200,00
1.06- De 101 a 150 Empregados	anual	300,00
1.07- De 151 a 200 Empregados	anual	500,00
1.08- De 201 a 400 Empregados	anual	1.000,00
1.09- De 401 a 600 empregados	anual	1.500,00
1.10- De 601 a 800 empregados	anual	2.300,00
1.11- De 801 a 1000 empregados	anual	3.000,00
2. Depsitos Fechados	anual	50,00
3. Estabelecimentos que exploram diverses pblicas, mediante utilizao de equipamentos ou aparelhos, eletrnicos ou no, observadas as seguintes faixas:		
3.01- at 4 unidades	anual	25,00
3.02- de 5 a 10 unidades	anual	250,00
3.03- de 11 a 20 unidades	anual	500,00
3.04- mais de 20 unidades	anual	800,00
4. Outros estabelecimentos de diverses pblicas excetuados os casos	anual	400,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

	previstos nos itens 5 e 6		
5.	Atividades provisrias exercidas em perodos de at 90 dias (de 6 a 90)	mensal	50,00
6.	Atividades espordicas (assim compreendidas aquelas realizadas at 5 dias)	diria	10,00

Artigo 158 - Nos casos em que o cculo da taxa for fixado em funo do nmero de empregados, observar-se- o seguinte:

I - o primeiro lanamento ser efetuado com base no nmero de empregados declarado na inscrio inicial ou na atualizao de dados cadastrais;

II - os demais lanamentos sero efetuados com base no nmero de empregados existentes a 1 de janeiro do exerccio a que corresponda o lanamento, conforme dados declarados pelo contribuinte at 15 de janeiro, ou apurados pela fiscalizao dentro deste mesmo perodo.

Artigo 159 - Nos casos em que o cculo da taxa for fixado em funo do nmero de aparelhos ou equipamentos, observar-se- o seguinte:

I - o primeiro lanamento ser efetuado com base nas informaes declaradas na inscrio inicial ou na atualizao de dados cadastrais;

II - os demais lanamentos sero efetuados com base no maior nmero de aparelhos ou equipamentos existentes durante o ms de janeiro do exerccio a que corresponda o lanamento, conforme dados declarados pelo contribuinte at 15 de janeiro, ou apurados pela fiscalizao dentro deste mesmo perodo.

Artigo 160 - Os estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, bem como prestadores de servios, ressalvados os casos previstos nesta Seo, nos dias teis obedecero o seguinte horrio para atendimento ao pblico:

I - de segunda  sexta-feira - das 8:00 s 18:00 horas;

II - aos sbados - das 8:00 s 12:00 horas; aps s 12:00 horas horrio especial, exceto s farmcias de planto.

III - aos domingos e feriados, a abertura do comrcio, considerar-se- horrio especial, exceto s farmcias de planto.

Pargrafo nico - Ficam sujeitos aos horrios fixados neste Artigo as sees de vendas dos estabelecimentos industriais, os depsitos de mercadorias e tudo o mais que, embora sem carter de estabelecimento, seja mantido para fins comerciais ou prestao de servios.

Artigo 161 - O horrio para atendimento ao pblico poder ser antecipado a partir das 6:00 horas e prorrogado at s 22:00 horas, de segunda s sextas-feiras e aos sbados antecipado a partir das 6:00 horas e prorrogado at s 18:00 horas, mediante requerimento do interessado e pagamento da taxa para funcionamento em horrio especial.

Artigo 162 - Ser permitido o funcionamento dos estabelecimentos abaixo discriminados, em qualquer dia e hora, desde que recolhida a taxa para funcionamento em horrio especial e observadas as legislaes Federal, Estadual e Municipal em vigor:

I - comrcio de Frios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

- II - varejista de frutas, legumes, aves, verduras e ovos;
- III - aougues e varejistas de carnes frescas e peixes;
- IV - padarias e confeitarias;
- V - restaurantes, bares, botequins, sorveterias, charutarias, pastelarias, lanchonetes e pisarias;
- VI - agncias de aluguel de automveis e similares, casa de venda de discos, estdios fotogrficos, agncias de turismo e consrcios;
- VII - floricultoras;
- VIII - carvoarias e similares;
- IX - casas lotarias;
- X - distribuidores de jornais e revistas.
- XI - cinemas;
- XII - motis;
- XIII - estabelecimentos comerciais e de prestao de servios integrantes de "Shopping-Center".
- XIV - supermercados.

Pargrafo nico - A permisso prevista no "Caput" deste Artigo estende-se tm aos estabelecimentos que exercem as atividades abaixo relacionadas, no se lhes incidindo, porm, a taxa de licena para funcionamento em horrio especial;

- I - distribuidores de leite;
- II - distribuidores de gs;
- III - despachos de empresas de transportes de produtos perecveis;
- IV - agncias funerrias;
- V - de impresso de jornais;
- VI - de produo e distribuio de energia eltrica;
- VII - de servio telefnico;
- VIII - de agncias telegrficas;
- IX - de servios de transporte coletivo e agncias de passageiros;
- X - de tratamento de sade;
- XI - de hospedaria (penses e hotis);
- XII - farmcias e drogarias.

Artigo 163 - No esto sujeitos ao horrio referido no Artigo 160 os estabelecimentos comerciais instalados no interior das estao de embarque e desembarque de passageiros e prrios municipais.

Artigo 164 - Para o funcionamento dos estabelecimentos em horrio especial ser obedecida, para o recolhimento do tributo, a seguinte tabela:

ESPECIFICAO HORRIO	PERODO	VALOR DA TAXA
		R\$.
1. Antecipao para a partir das 6:00 horas	a) por ano	50,00
2. Antecipao e prorrogao de horrio at as 22:00 horas	a) por dia	10,00
	b) por ms	25,00
	c) por ano	100,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

3. Prorrogação do horário além das 22:00 horas	a) por mês	50,00
	b) por ano	100,00

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo 165º - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º - Considera-se ambulante a pessoa física ou jurídica, regularmente inscrita na Administração Municipal, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou do domicílio.

Artigo 166º - Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado pela fiscalização.

Artigo 167º - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 168º - Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física atestado pelo órgão Municipal competente.

Artigo 169º - A taxa de licença de comércio eventual ou ambulante é anual, e será recolhida em até 4 (quatro) parcelas, conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento.

Artigo 170º - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 171º - O pagamento do tributo não dispensa a cobrança da taxa de licença para a ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 172 - A taxa de licena de comrcio ambulante  devida de acordo com a seguinte tabela, e nos periodos nela indicados:

ESPECIFICAO	VALOR DA TAXA EM R\$. *	
	Ms	Ano
1. Alimentos preparados, refrigerantes no engarrafados e produtos hortifrutigranjeiros	50,00	150,00
2. Aparelhos de uso domstico, armarinhos, artefatos de couro, Artigos de papelaria, Artigos de toucador, brinquedos e presentes, artefatos de ferragens, plsticos, borracha, vassoura e semelhantes, doces, frutas, estatuetas, sorvetes e quadros	50,00	150,00
3. Tecidos e roupas, refrigerantes engarrafados	50,00	150,00
4. Artigos para fumantes, artigos de jogos de azar, fogos de artifcios, joias, pedras preciosas, peles, relgios e confeco de luxo e bebidas alcolicas	100,00	500,00
5. Amendoim, pamonha, pipoca e leite	50,00	150,00
6. Artigos no especificados na Tabela	50,00	150,00
7. Quando negocie em todos os itens	100,00	250,00
7.a) Quando se tratar de venda com veculos, cobrar-se-:		
a.1) Automvel de passeio, caminho, triciclo motorizado, mais	50,00	150,00
a.2) Carros com traoo animal	10,00	50,00

SEO IX

DA TAXA DE LICENA PARA PUBLICIDADE

Artigo 173 - A publicidade levada a efeito atravs de quaisquer instrumentos de divulgao ou comunicao, de todo tipo ou espcie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dsticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veculos, fica sujeita  prvia licena da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licena para publicidade.

Pargrafo nico - Excetuam-se as levadas a efeito em jornais, revistas, emissoras de rdios e televises.

Artigo 174 - Respondem pela observncia das disposies desta Seo todas as pessoas fsicas ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Jurdicas, s quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Artigo 175 - O pedido de licena dever ser instruido com a descrio da posio, da situao, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras caractersticas do meio de publicidade, de acordo com as instrues e regulamentos respectivos.

Pargrafo nico - Quando o local em que se pretender colocar anncio no for de propriedade do requerente, dever esse juntar ao requerimento a autorizao do proprietrio com o comprovante da propriedade.

Artigo 176 - Nos instrumentos de divulgao ou comunicao dever constar, obrigatoriamente, o nmero de identificao fornecido pela repartio competente.

Artigo 177 - A publicidade escrita fica sujeita  reviso gramatical da repartio competente.

Artigo 178 - A taxa de licena para publicidade  devida, de acordo com a seguinte tabela, e com perodos nela indicados.

ESPCIE DE PUBLICIDADE	VALOR DA TAXA EM R\$.	
	Ms	Ano
1 Publicidade relativa  atividade exercida no local, afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecurios, de prestao de servio e outros - Qualquer espcie ou quantidade por publicidade	5,00	15,00
2 Publicidade:		
2.1 Na parte interna ou externa de veculos de uso pblico no destinados  publicidade como ramo de negcio. - Qualquer espcie ou quantidade por veculo	5,00	15,00
2.2 Em veculos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita na parte externa. - Qualquer espcie ou quantidade por veculos	10,00	50,00
2.3 Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeo de filmes ou dispositivos. Qualquer quantidade, por anunciante	5,00	50,00
3 Publicidade em placas, painis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraos, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associaes qualquer que seja o sistema de locao, desde que visveis de quaisquer vias ou logradouros pblicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, por m2 ou frao	2,50	25,00
4 Publicidade por meio de projeo de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros pblicos. - Qualquer quantidade por anunciante	5,00	50,00

47

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

5	Publicidade em folhetos, cartazes ou encartes, será cobrado, por milheiro ou fração	5,00	
6	Não especificadas nos itens anteriores	10,00	25,00

§ 1º - Quando o tipo de publicidade enquadrar-se em mais de um item da tabela acima, tomar-se-á por base o valor maior.

§ 2º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 30% (trinta por cento) os anúncios de qualquer natureza, referentes à bebidas alcoólicas e artigos para fumantes.

§ 3º - A publicidade do Item 5 será arbitrada de 10 a 100 milheiros, quando o usuário deixar de efetuar o pagamento antecipado da taxa com o devido comprovante de impressão ou remessa da publicidade, através de Nota Fiscal

Artigo 179º - Estão isentos da taxa de licença para publicidade quando o conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;
- V - as doações, sem ônus ou encargos para o Município, de bens móveis ou imóveis, nos quais conste o nome ou a identificação do doador.

Artigo 180º - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 181º - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à instalação provisória de balcão, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e utensílios, bem como quaisquer outros bens móveis, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos, só poderá instalar-se e iniciar as suas atividades, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Para os casos em que haja continuidade da ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, os contribuintes a que se refere este Artigo pagarão a taxa de renovação da respectiva licença nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades e nos prazos indicados nos avisos de lançamentos.

Artigo 182º - A Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem a competente licença.

Parágrafo Único - A apreensão e a remoção de que trata este Artigo será efetuada sem prejuízo dos demais tributos e penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 183º - A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados.

ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO	VALOR EM R\$.
1. Taxi	trimestre	5,00
2. Veículos de carga	trimestre	10,00
3. Tração animal	trimestre	2,00
4. Feiras - por m2	trimestre	1,50
5. Barracas e similares - por m2	trimestre	2,50
6. Depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços por m2	trimestre	1,00
7. Utilização de passeios públicos para fins comerciais por m2	trimestre	2,50
8. Postes de iluminação pública, lixeiras por unidade	trimestre	0,25

SEÇÃO XI

DAS PENALIDADES

Artigo 184º - Serão aplicadas multas:

a) aos contribuintes que iniciarem ou exercerem suas atividades sem a prévia autorização municipal: R\$.50,00 (cinquenta reais), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;

b) aos contribuintes que deixarem de comunicar à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do fato, qualquer alteração em quaisquer das características mencionadas nos modelos dos formulários próprios: R\$.50,00 (cinquenta reais) por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;

c) aos contribuintes que fizerem a inscrição cadastral (C.M.C.) com omissões ou dados incorretos: R\$.50,00 (cinquenta reais), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;

d) aos contribuintes que negarem-se a prestar informações e esclarecimentos, quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo ilidirem, dificultarem ou impedirem a ação da fiscalização ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos: R\$.50,00 (cinquenta reais).

Artigo 185º - Na infração de qualquer dispositivo da Seção VII, com referência a taxa de licença para funcionamento em horário especial, será imposta multa correspondente a R\$.50,00 (cinquenta reais).

§ 1º - O estabelecimento comercial reincidente será punido com a aplicação da multa em dobro e, a cada infração subsequente, aplicar-se-á a penalidade anterior acrescida de R\$.50,00 (cinquenta reais) e assim sucessivamente.

§ 2º - Após a 5ª reincidência o estabelecimento infrator terá sua licença de funcionamento cassada pela autoridade competente, sem ônus algum para a Prefeitura Municipal.

Artigo 186º - As farmácias e drogarias que deixarem de cumprir quaisquer dos dispositivos



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

relacionados com o cumprimento dos horários mínimos e com os plantões serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), na primeira ocorrência e dobrada na reincidência dentro de um período de 12 meses contados a partir da data da primeira;
- II - ocorrendo a terceira infração, de igual natureza, antes de completado 12 meses a data da primeira, o estabelecimento sofrerá suspensão das atividades por um período de 30 (trinta) dias;
- III - verificada a quarta infração da mesma natureza, antes de completados os 12 meses da data da primeira, ensejará o órgão fiscal a cassação do Alvará de Funcionamento."

Artigo 187º - Aos contribuintes que utilizarem a divulgação de publicidade sem prévia licença da Prefeitura ou em desacordo com o previsto na Seção IX e seu regulamento, multa de R\$.50,00 (cinquenta reais).

Artigo 188º - Aos contribuintes, pessoa física ou jurídica, que se utilizarem do solo público para fins comerciais, de prestação de serviços ou estacionamento privativo de veículos, sem prévia licença da Prefeitura ou em desacordo com o previsto na Seção X, multa de R\$.50,00 (cinquenta reais).

Artigo 189º - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa, física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definida.

Artigo 190º - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência, a que tiver determinado.

Artigo 191º - Ao contribuinte que, no prazo para recurso, comparecer a repartição competente para recolher o débito constante do auto de infração será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa por infração.

Artigo 192º - As taxas recolhidas fora dos prazos indicados nos avisos de lançamento ficarão sujeitas aos seguintes acréscimos:

- a) à multa moratória a razão de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até o último dia útil do mês do vencimento do tributo;
- b) à multa moratória a razão de 3% (três por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente do vencimento do tributo;
- c) à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidentes sobre o valor originário, corrigido monetariamente.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 193º - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas, projeto das obras ou requerimentos, na forma da legislação urbanística aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

§ 2 - As obras aprovadas de acordo com a legislao urbanstica municipal, devero ser iniciadas no prazo mximo de 12 (doze) meses, a contar da data de expedio da "Licena de Obra".

§ 3 - Findo o prazo fixado no pargrafo anterior, a obra somente poder ser iniciada mediante nova sollicitao de "Licena de Obra", com pagamento de novas taxas, devendo o interessado se enquadrar na legislao em vigor.

§ 4 - Caracteriza obra iniciada a construo das fundaoes, a demolio de paredes conforme previsto nas reformas, com acrscimo ou no de reas ou a demolio de pelo menos metade das paredes, em caso de reconstruo.

§ 5 - No caso de parcelamento do solo urbano, a licena ter periodo de validade fixado de acordo com a natureza, extenso e complexidade da obra.

§ 6 - Iniciada e concluida sem licena, obra que possa ser mantida, a taxa ser acrescida de importncia correspondente a 5 (cinco) vezes o seu valor, sem prejuizo de outras penalidades cabveis.

§ 7 - O pagamento da taxa ser feito no ato do requerimento da licena.

Artigo 194 - Incide a taxa de que trata esta Seo, quando dos pedidos de exame de documentos e aprovao de plantas para efeito e averbao, sobre imveis que, edificados fora do permetro urbano, em razo da modificao deste, passarem a situar-se dentro de seus limites, no se aplicando, na hiptese, o disposto no Artigo 193, pargrafo 6.

Artigo 195 - A taxa de licena para obras particulares  devida de acordo com a seguinte tabela:

ESPECIFICAO	Valor em R\$.
1. CONSTRUOES, AMPLIAOES, REFORMAS, DEMOLIOES, ETC.	
1.1 Construoes e ampliaoes	
a) Edifcios, casas, lojas, etc., por m2 de rea  construir	0,25
b) Barracoes, galpoes, coberturas, etc., por m2 de rea a construir	0,25
c) Piscinas por m2 de rea  construir	0,50
d) Muros e tapumes provisrios (vlido por 12 meses) por metro linear	2,50
e) Construoes especiais, tais como chamins, silos, reservatrios, tanques etc., por unidade	25,00
f) Modificao de projeto aprovado	
f.1) Com acrscimo de rea de at 10% da rea inicialmente aprovada por m2 da rea total a construir	0,10
f.2) Com acrscimo de rea maior que 10% da rea inicialmente aprovada por m2 da rea a construir	0,20
g) Visto de Concluso no caso de edifcios ou conjunto de casa, considerar cada unidade autnoma emisso por unidade	5,00
h) Alvar de licena para construo	7,50
1.2 Reformas, sem ampliaoes, com ou sem demolioes, por m2 de rea existente	0,12



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

1.3	Demolies (Cobrar mais taxa referente a tapumes) por m2 da rea a ser demolida	0,15
1.4	Pequenos reparos por unidade	10,00
2.	PARCELAMENTO DO SOLO	
2.1	Desmembramentos de lotes ou glebas por m2	0,10
2.2	Unificao de lotes ou glebas por m2	0,05
2.3	Loteamentos	
2.3.1	Diretrizes por m2 da rea total da gleba	0,03
2.3.2	Alvar de infra-estrutura por m2 da rea total da gleba	0,012
2.3.3	Aprovao por m2 da rea total da gleba	0,07
3.	DIVERSOS	
3.1	Instalao ou troca de Bomba de Combustveis	
a)	por bomba	25,00
b)	Termo de Responsabilidade Geral	25,00
3.2	Construes Funerrias	
a)	construes simples por unidade	5,00
b)	construes de luxo por unidade	15,00

Artigo 196 - Relativamente  averbao, construo, reforma ou demolio executadas sem a competente licena, cobrar-se- 5 (cinco) vezes as taxas normais, alm da multa de 50,00 (cinquenta reais).

Artigo 197 - As taxas a serem cobradas pela Prefeitura, nos casos de desmembramento e ou unificao, devem ser calculadas e recolhidas, no primeiro caso, apenas sobre a rea a ser desmembrada, quando esta resultar um remanescente de rea e dimenses que comportem outros desmembramentos dentro da legislao especfica e, no segundo caso sobre o total da rea a ser unificada.

CAPTULO II

DAS TAXAS DE SERVIOS PBLICOS

SEO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 198 - As taxas de servios pblicos tm como fato gerador a utilizao, efetiva ou potencial, de servio pblico especfico e divisvel, prestado ao contribuinte ou posto  sua disposio.

Artigo 199 - Constituem taxas de prestao de servios pblicos:

- I - limpeza de vias pblicas, coleta e remoo de lixo;
- II - Iluminao Pblica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 200° - As taxas constantes do inciso I do Artigo anterior so devidas pelo proprietrio, titular do domnio til ou possuidor do imvel urbano, edificado ou no, lindeiro  via ou logradouro pblico abrangidos pelos servios prestados ou postos  sua disposio.

Pargrafo nico - Considera-se tambm lindeiro o bem imvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro pblico.

SEO II

DA BASE DE CLCULO E DA ALIQUOTA

Artigo 201° - A base de cculo das taxas de servios pblicos constantes do inciso I, do Artigo 199 retro,  o custo do servio.

Artigo 202° - O custo dos servios pblicos de que trata o Artigo 201, ser rateado entre os contribuintes de acordo com os seguintes critrios:

I - Para o servio pblico do inciso I, do Artigo 199, o custo do servio ser rateado proporcionalmente as testadas dos imveis, situados em locais em que se de a atuao da Prefeitura.

SEO III

DO LANAMENTO E DO PAGAMENTO

Artigo 203° - As taxas de servios pblicos constantes dos incisos I do Artigo 199 desta lei, podero ser lanadas juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ou qualquer outra forma a critrio do Poder Pblico mas dos avisos-recibos constaro, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Artigo 204° - As taxas recolhidas fora dos prazos indicados nos avisos de lanamento ficaro sujeitas aos seguintes acrscimos:

-  multa moratria a razo de 2% (dois por cento) sobre o valor do dbito corrigido monetariamente, at o ltimo dia til do ms do vencimento do tributo;
-  multa moratria a razo de 3% (trs por cento) sobre o valor do dbito corrigido monetariamente, a partir do 1° (primeiro) dia til do ms subsequente do vencimento do tributo;
-  cobrana de juros moratrios  razo de 1% (um por cento) ao ms incidentes sobre o valor originrio, corrigido monetariamente.

SEO IV

DA TAXA DE ILUMINAO PBLICA

Artigo 205° - A taxa de iluminao pblica tm como fato gerador a utilizao efetiva ou potencial dos servios municipais de iluminao prestados aos contribuintes ou postos a sua disposio nas vias e logradouros pblicos.

Artigo 206° - O contribuinte da taxa de iluminao pblica  o proprietrio do imvel servido, efetiva



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ou potencialmente, pelos servios de iluminao pblica.

Artigo 207 - A base de calculo  o preo do servio.

Artigo 208 - A arrecadao da taxa ser feita na forma como vier a dispor o ato do Poder Executivo, podendo ser celebrado convnio com a concessionria para, em nome da Municipalidade, efetivar a arrecadao da taxa.

Artigo 209 - So isentos do pagamento da taxa de iluminao pblica referente aos imoveis de sua propriedade, o Poder Pblico e os consumidores rurais.

TTULO V

DA CONTRIBUIO DE MELHORIA

SEO I

DA INCIDNCIA

Artigo 210 - A contribuio de melhoria tem como fato gerador a execuo de obra pblica.

Artigo 211 - O contribuinte da contribuio de melhoria  o proprietrio, o titular do domnio til e o possuidor, a qualquer ttulo, de bem imovel valorizado por obra pblica.

Artigo 212 - A contribuio de melhoria ter como limite global o custo total da obra ao qual sero includas em at 30% (trinta por cento) os dispndios referentes  estudos, projetos, fiscalizao, desapropriaes, administrao, execuo e financiamento inclusive os encargos respectivos.

 1 - Os elementos referidos no "caput" deste Artigo sero definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto em memorial descritivo e oramento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

 2 - O prefeito, com base nos documentos referidos no pargrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefcios para os usurios, o nvel de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos pblicos existentes na sua zona de influncia, poder mediante prvia autorizao legislativa especfica reduzir, em at 50% (cinqunta por cento) o limite total a que se refere este Artigo.

SEO II

DA BASE DE CLCULO

Artigo 213 - A base de cculo do tributo  a valorizao imobiliria decorrente da execuo da obra pblica e apurada de acordo com os seguintes critrios:

- I - Delimitao em planta da zona de influncia da obra;
- II - Diviso da zona de influncia em faixas definidas atravs de ndices de hierarquizao de valorizao dos imoveis, se for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

- III - Individualizao, com base na zona de influncia e ndices de hierarquizao em cada faixa;
IV - Distribuo dos ndices de hierarquizao em funo do valor imobilirio alcanado pelo movel aps a execuo da obra deduzido daquele alcanado anteriormente  execuo da mesma.
V - Cculo da contribuio de melhoria relativa a cada movel mediante a aplicao da seguinte frmula:

$$CMI = \frac{C}{IH} \cdot IH$$

onde:

CMI = contribuio de melhoria relativa a cada movel

C = custo da obra a ser ressarcido

IH = ndice de hierarquizao da valorizao de cada movel

IH = somatria dos ndices de hierarquizao de valorizao de todos os movs da zona de influncia.

 1 - Os valores imobilirios descritos no inciso IV deste Artigo constaro de Plantas Genricas, elaboradas especificamente para essa finalidade.

 2 - Na apurao da base de cculo no sero consideradas as obras realizadas no movel pelo contribuinte durante a execuo da melhoria.

SEO III

DA DELIMITAO DA ZONA DE INFLUNCIA E FIXAO DOS NDICES DE HIERARQUIZAO

Artigo 214 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto sero definidos sua zona de influncia e os respectivos ndices de hierarquizao de valorizao dos movs nela localizados.

Artigo 215 - Tanto as zonas de influncia como os ndices de hierarquizao de valorizao, bem como a Planta Genrica que antecederem o incio da obra sero aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por Comisso previamente designada pelo Chefe do Executivo, para obras ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Artigo 216 - A Comisso a que se refere o Artigo anterior ter a seguinte composio:

I - trs (3) membros de livre escolha do Prefeito, dentre os Servidores Municipais;

II - um (1) membro indicado pelo Poder Legislativo dentre os seus integrantes;

III - um (1) membro do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;

IV - um (1) membro do Conselho Regional de Corretores de movs - CRECI;

V - um (1) membro representante da Associao de Bairros onde se realizar a obra.

 1 - As entidades discriminadas nos incisos II a V, no indicando os seus representantes at 15 (quinze) dias aps oficiadas pelo Prefeito, este nomear dentre representantes dessas entidades, aqueles que comporo a Comisso.

 2 - A Comisso encerrar seu trabalho prvio com a entrega da proposta definindo a zona de influncia da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos ndices de hierarquizao de valorizao e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Plantas Genricas que antecederam o incio da obra.

 3 - A proposta a que se refere o pargrafo anterior ser fundamentada em estudos, anlises e concluses, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos scio-econmicos e urbansticos.

 4 - At 30 (trinta) dias aps a concluso da obra ou conjunto de obras, a Comisso dever entregar ao Prefeito nova Planta Genrica que reflita a valorizao dos imveis dentro da zona de influncia.

 5 - Os rgos da Prefeitura fornecero todos os meios e informaes solicitados pela Comisso, para o cumprimento de seus objetivos.

SEO IV

DA COBRANA

Artigo 217 - Para a cobrana da contribuio de melhoria, a Administrao far publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra e seu custo total;
- II - determinao da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuio de melhoria;
- III - delimitao da zona de influncia e os respectivos ndices de hierarquizao de valorizao dos imveis;
- IV - relao dos imveis localizados na zona de influncia, sua rea territorial e a faixa a que pertencem;
- V - valor da contribuio de melhoria correspondente a cada imvel.

Pargrafo nico - O disposto neste Artigo aplica-se tambm aos casos de cobrana da contribuio de melhoria por obras pblicas em execuo constantes de projetos ainda no concluidos.

Artigo 218 - O prazo de impugnao de qualquer dos elementos constantes do edital referido no Artigo 217  de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicao do mesmo, cabendo ao impugnante o nus da prova, devidamente fundamentada, atravs de comprovao tcnica satisfatria.

 1 - A impugnao dever ser dirigida  Administrao Pblica atravs de petio que servir para o incio do procedimento administrativo fiscal.

 2 - Os requerimentos da impugnao, de reclamao, como tambm quaisquer recursos administrativos, no suspendem o incio ou o prosseguimento da obra e nem ter efeito de obstar a Administrao Pblica da prtica dos atos necessrios ao lanamento e cobrana da contribuio de melhoria.

Artigo 219 - O contribuinte ser notificado dos seguintes elementos:

- I - valor da contribuio de melhoria lanada;
- II - prazo de pagamento, nmero e valor inicial das prestaes e respectivos vencimentos;
- III - prazo para impugnao, que no ser inferior a 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificao;
- IV - local de pagamento.

Pargrafo nico - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificao de lanamento, o contribuinte poder apresentar ao rgo lanador reclamao contra:

- I - erro na localizao do imvel;
- II - clculo dos ndices atribuídos;
- III - valor da contribuio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

IV - nmero de prestaes.

Artigo 220 - O pagamento da contribuio de melhoria ser feito em at 60 (sessenta) prestaes mensais.

 1 - Desconto de 10% (dez por cento), para pagamento  vista.

 2 - Considera-se pagamento  vista, para efeito do disposto no pargrafo anterior, aquele efetuado na data de recebimento do aviso de lanamento ou, no mximo, at 15 (quinze) dias aps aquela data.

Artigo 221 - O contribuinte que deixar de pagar a contribuio de melhoria nos prazos fixados ficar sujeito:

I -  multa moratria a razo de 2% (dois por cento) sobre o valor do dbito, at o ltimo dia til do ms do vencimento do tributo;

II -  multa moratria a razo de 3% (trs por cento) sobre o valor do dbito, a partir do 1 (primeiro) dia til do ms subsequente do vencimento do tributo;

III -  cobrana de juros moratrios  razo de 1% (um por cento) ao ms, incidentes sobre o valor do dbito.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TTULO I

DA LEGISLAO TRIBUTRIA

Artigo 222 - A expresso "legislao tributria" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competncia do Municpio e relaes jurdicas a eles pertinentes.

Artigo 223 - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituio de tributos ou a sua extino;

II - a majorao de tributos ou a sua reduo;

III - a definio do fato gerador da obrigao tributria principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixao da alquota de tributo e de sua base de cculo;

V - a cominao de penalidades para as aes ou omisses contrrias a seus dispositivos, ou para outras infraes nelas definidas;

VI - as hipteses de suspenso, extino e excluso de crditos tributrios, ou de dispensa ou reduo de penalidades.

 1 - Equipara-se  majorao do tributo a modificao da sua base de cculo que importe em tornlo mais oneroso.

 2 - No constitui majorao de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste Artigo, a atualizao do valor monetrio da respectiva base de cculo.

Artigo 224 - O contido e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em funo das quais sejam expedidos determinados com observncia das regras de interpretao estabelecidas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 225º - São normas complementares das Leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Artigo 226º - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos da lei:

- I - que instituem ou majorem tributos;
- II - que definam novas hipóteses de incidência;
- III - que extinguem ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Artigo 227º - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 228º - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Artigo 229º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste código como necessária



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

suficiente para justificar lanamento e a cobrana de cada um dos tributos de competncia do Municpio.

Artigo 230 - Fato gerador da obrigao acessria  qualquer situao que, na forma da legislao tributria do Municpio, imponha a prtica ou a absteno de ato que no configure obrigao principal.

Artigo 231 - Salvo disposio de lei em contrrio, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situao de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstncias materiais necessrias a que produza os efeitos que normalmente lhe so prrios;
- II - tratando-se de situao jurdica, desde o momento em que esteja definitivamente constituda, nos termos do direito aplicvel.

Artigo 232 - Para os efeitos no inciso II do Artigo anterior e salvo disposio de lei em contrrio, os atos ou negcios jurdicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condio desde o momento de seu implemento;
- II - sendo resolutria a condio desde o momento da prtica do ato ou da celebrao do negcio.

Artigo 233 - A definio legal do fato gerador  interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurdica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsveis ou terceiros, bem como da natureza do seu sujeito ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Artigo 234 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigao tributria, o Municpio de Guatapar  a pessoa jurdica de direito pblico titular da competncia para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Cdigo e nas leis a ele subsequentes.

 1 - A competncia tributria  indelegvel, salvo a atribuio das funoes de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, atos ou decisoes administrativas em matria tributria, conferida a outra pessoa jurdica de direito pblico.

 2 - No constitui delegao de competncia o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou funo de arrecadar tributos.

CAPTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SEO I

DAS DISPOSIOES GERAIS

Artigo 235 - Sujeito passivo da obrigao principal  a pessoa fsica ou jurdica, obrigada nos termos deste cdigo, ao pagamento dos tributos ou penalidades pecunirias de competncia do Municpio ou impostos por ele.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I - contribuinte, - quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa neste código.

Artigo 236º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Artigo 237º - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Artigo 238º - São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas neste código.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste Artigo não comporta benefício de ordem.

Artigo 239º - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO II

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 240º - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO III

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 241º - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

I - quanto s pessoas naturais, a sua residncia habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a de habitual de sua atividade;

II - quanto s pessoas jurdicas de direito privado ou s firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relao aos atos ou fatos que deram origem  obrigao, o de cada estabelecimento;

III - quanto s pessoas jurdicas de direito pblico, qualquer de suas reparties no territrio do municpio.

 2 - Quando no couber a aplicao das regras fixadas em qualquer dos incisos do pargrafo anterior, considerar-se- como domiclio tributrio do contribuinte ou responsvel, o lugar da situao dos fatos ou da ocorrncia dos atos ou fatos que derem origem  obrigao respectiva.

 3 - A autoridade administrativa pode recusar o domiclio eleito, sua localizao, acesso ou quaisquer outras caractersticas que impossibilitem ou dificultem a arrecadao ou a fiscalizao do tributo, aplicando-se, ento, a regra do pargrafo anterior.

 4 - No caso de alterao do domiclio tributrio eleito pelo contribuinte ou responsvel, este ou aquele devero, obrigatoriamente, comunicar  repartio competente o novo endereo, dentro do prazo de trinta (trinta) dias, contados da ocorrncia da referida alterao.

 5 - Ao contribuinte ou responsvel que no cumprirem o disposto no pargrafo 4, retro, ser aplicada multa correspondente a R\$.50.00 (cinquenta reais) na data da lavratura do auto de infrao.

Artigo 242 - O domiclio tributrio ser obrigatoriamente consignado nas peties, requerimentos, reclamaes, recursos, declaraes, guias, consultas e qualquer outro documento dirigido ou apresentado  autoridade administrativa.

CAPTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTRIA

SEO I

DA DISPOSIO GERAL

Artigo 243 - Sem prejuzo do disposto neste Captulo a lei pode atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crdito tributrio a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigao, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em carter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigao.

SEO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 244 - Os crditos tributrios relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestao de servios referentes a tais bens, ou as contribues de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do ttulo a prova de sua quitao.

Pargrafo nico - No caso de arrematao em hasta pblica, a sub-rogao ocorre sobre o respectivo preo.

Artigo 245 - So pessoalmente responsveis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

I - o adquirente ou remitante, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitao;

II - o sucessor a qualquer ttulo e o cnjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" at a data da partilha ou adjudicao, limitada esta responsabilidade ao montante do quinho do legado ou da meao;

III - o esplio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" at a data da abertura da sucesso.

Artigo 246 - A pessoa jurdica de direito privado que resultar de fuso, transformao, ciso ou incorporao de outra  responsvel pelos tributos devidos, at a data do ato.

Pargrafo nico - O disposto neste Artigo aplica-se aos casos de extino de pessoas jurdicas de direito privado, quando a explorao da respectiva atividade seja continuada por qualquer scio remanescente, ou seu esplio, sob a mesma ou outra razo social, ou sob firma individual.

Artigo 247 - A pessoa natural ou jurdica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer ttulo, fundo de comrcio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestao de servios ou profissional, e continuar a respectiva explorao, sob a mesma ou outra razo social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos at a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a explorao do comrcio, indstria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na explorao ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienao, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comrcio, indstria, produo, prestao de servios ou profisso.

SEO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 248 - Nos casos de impossibilidade de exigncia do cumprimento da obrigao principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omisses de que forem responsveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo esplio;

V - o sndico e o comissrio, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatrio;

VI - os tabeles, escrives e demais serventurios de ofcio, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razo do seu ofcio;

VII - os scios, no caso de liquidao de sociedade de pessoas.

VIII - os administradores, no caso de liquidao de sociedades por aes.

Pargrafo nico - O disposto neste Artigo s se aplica, em matria de penalidades, s de carter moratrio.

Artigo 249 - So pessoalmente responsveis pelos crditos correspondentes a obrigaes tributrias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrao de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no Artigo anterior;

II - os mandatrios, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurdicas de direito privado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

SEO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAOES

Artigo 250° - Salvo disposio de lei em contrrio, a responsabilidade por infraoes da legislao tributria independe da inteno do agente ou do responsvel e da efetividade, natureza e extenso dos efeitos do ato.

Artigo 251° - A responsabilidade  pessoal ao agente:

I - quanto s infraoes conceituadas por lei como crimes ou contravenoes, salvo quando praticadas no exerccio regular de administrao, mandato, funo, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto s infraoes em cuja definio o dolo especfico do agente seja elementar;

III - quanto s infraoes que decorram direta e exclusivamente de dolo especfico:

a) das pessoas referidas no Artigo 248, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatrios, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurdicas de direito privado, contra essas.

Artigo 252° - A responsabilidade  excluída pela denncia espontnea da infrao acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depsito da importncia arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apurao.

Pargrafo nico - No se considera espontnea a denncia apresentada aps o incio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalizao relacionados com a infrao.

TTULO III

DO CRDITO TRIBUTRIO

CAPTULO I

DAS DISPOSIOES GERAIS

Artigo 253° - O crdito tributrio decorre da obrigao principal e tem a mesma natureza dessa.

Artigo 254° - As circunstncias que modificam o crdito tributrio, sua extenso ou seus efeitos, ou as garantias ou privilgios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade no afetam a obrigao tributria que lhe deu origem.

Artigo 255° - O crdito tributrio regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste cdigo, fora dos quais no podem ser dispensadas sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei,  sua efetivao ou s respectivas garantias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO

Artigo 256º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 257º - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste Artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artigo 258º - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no Artigo 260.

Artigo 259º - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste Artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III deste Artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste Artigo, expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III deste Artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste Artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Artigo 260º - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o Artigo 259, inciso III, parágrafos 1º e 2º;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Artigo 261º - O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata o Artigo anterior.

Parágrafo Único - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Artigo 262º - Encerrado o exercício financeiro a repartição competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais em dívida ativa, por contribuinte.

Parágrafo Único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais, não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos na dívida ativa municipal imediatamente após os seus vencimentos.

65

066



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CPITULO III DA SUSPENSO DO CRDITO TRIBUTRIO

SEO I DAS DISPOSIES GERAIS

Artigo 263 - Suspendem a exigibilidade do crdito tributrio:

- I - moratria;
- II - o depsito do seu montante integral;
- III - as reclamaes e os recursos, nos termos dos Artigos 267, 375 e 378;
- IV - a concesso de medida liminar em mandado de segurana.

Pargrafo nico - A suspenso do crdito tributrio dispensa o cumprimento das obrigaes acessrias dependentes da obrigao principal.

SEO II DA MORATRIA

Artigo 264 - A moratria somente pode ser concedida por lei:

- I - em carter geral;
- II - em carter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Artigo 265 - A lei que conceda moratria em carter geral ou autorize sua concesso em carter individual especificar, sem prejuizo de outros requisitos:

- I - o prazo de durao do favor;
- II - as condies da concesso do favor em carter individual;
- III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o nmero de prestaes e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I,

podendo atribuir a fixao de uns e de outros  autoridade administrativa, para cada caso de concesso em carter individual.

Artigo 266 - Salvo disposio de lei em contrrio, a moratria somente abrange os crditos definitivamente constitudos  data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lanamento j tenha sido iniciado quela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Pargrafo nico - A moratria no aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulao do sujeito passivo ou de terceiro em benefcio daquele.

Artigo 267 - A concesso da moratria em carter individual no gera direito adquirido e ser revogada, de ofcio, sempre que se apure que o beneficiado no satisfazia ou deixou de satisfazer as condies, ou no cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concesso do favor, cobrando-se o acrescido de juros de mora:

- I - com imposio de penalidade cabivel, nos casos de dolo ou simulao do beneficiado, ou de terceiro em benefcio daquele;
- II - sem imposio de penalidade, nos demais casos.

Pargrafo nico - No caso do inciso I deste Artigo, o tempo decorrido entre a concesso da moratria e sua revogao no se computa para efeito da prescrio do direito  cobrana do crdito; no caso

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

do inciso II deste Artigo, a revogao so pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPTULO IV

DA EXTINO DO CRDITO TRIBUTRIO

SEO I

DA MODALIDADE DE EXTINO

Artigo 268 - Extinguem o crdito tributrio:

I - o pagamento;

II - a compensao;

III - a transao;

IV - a remisso;

V - a prescrio e a decadncia;

VI - a converso de depsito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologao do lanamento nos termos do disposto no Artigo 259, inciso III, pargrafo 3;

VIII - a consignao em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a deciso administrativa irreformvel, assim entendida a definitiva na rbita administrativa, que no mais possa ser objeto de ao anulatria;

X - a deciso judicial passada em julgado.

SEO II

DO PAGAMENTO

Artigo 269 - O pagamento ser efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Pargrafo nico - O crdito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Artigo 270 - O pagamento de um crdito no importa em presuno de pagamento:

I - quando parcial, das prestaes em que se decompo;

II - quando total, de outros crditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Artigo 271 - A imposio de penalidade no ilide o pagamento integral do crdito tributrio, nem desonera o cumprimento da obrigao acessria.

Artigo 272 - Os juros moratrios resultantes da impontualidade de pagamento sero cobrados do dia seguinte ao do vencimento e  razo de 1% (um por cento) ao ms calendrio, ou frao, e calculados sobre o valor do dbito, atualizado monetariamente.

Artigo 273 - A correo monetria incidir mensalmente sobre os crditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades no liquidados na data de seus vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 274 - As multas incidentes sobre os crditos tributrios vencidos e no pagos sero calculadas em funo dos tributos corrigidos monetariamente.

Pargrafo nico - As multas devidas, no proporcionais ao valor do tributo, sero tambm corrigidas monetariamente a partir do seu vencimento.

Artigo 275 - Os dbitos tributrios para com a Fazenda Municipal, inscritos ou no como dvida ativa do Municpio, podero ser parcelados, desde que vencidos e no pagos em tempo hbil.

 1 - Os dbitos que forem objeto de parcelamento sero consolidados na data de sua concesso.

 2 - Considera-se consolidao, para efeito do disposto no pargrafo anterior, o acrscimo, ao valor originrio do dbito, da correo monetria, da multa de mora, dos juros moratrios e demais cominaes legais.

 3 - O valor do dbito consolidado, ser dividido pelo nmero de parcelas mensais concedidas.

 4 - O valor de cada parcela mensal, por ocasio do pagamento, ser acrescido de juros moratrios na forma da legislao pertinente.

 5 - Para efeito de pagamento, o valor em moeda corrente de cada parcela mensal desta no dia do pagamento.

 6 - Os dbitos podero ser parcelados:

I - em at 04 (quatro) parcelas mensais, quando o montante do dbito corrigido for inferior a 100,00 (cem reais).

II - Em at 08 (oito) parcelas mensais, quando o montante do dbito corrigido for igual ou superior a 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e inferior a 760,00 (setecentos e sessenta reais).

III - Em at 12 (doze) parcelas mensais, quando o montante do dbito corrigido for igual ou superior a 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

 7 - O valor das parcelas previstas no pargrafo anterior no poder ser inferior  R\$.20,00 (vinte reais).

 8 - O parcelamento de que trata este Artigo dever ser requerido pelo interessado mediante o pagamento da respectiva taxa.

 9 - O no pagamento de duas parcelas sucessivas importar no automtico vencimento antecipado das demais, sendo vedado o parcelamento do saldo remanescente devedor.

SEO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Artigo 276 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prvio protesto,  restituio total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrana ou pagamento espontneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislao tributria aplicvel, ou da natureza ou circunstncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificao do sujeito passivo, na determinao da alquota aplicvel, no clculo do montante do dbito ou na elaborao ou conferncia de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulao, revogao ou resciso de deciso condenatria.

Artigo 277 - A restituio de tributos que compotem, por sua natureza, transferncia do respectivo encargo financeiro, somente ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de t-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a receb-la.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 278º - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias a serem restituídas serão atualizadas monetariamente na forma da lei.

§ 2º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 279º - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do Artigo 259, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do Artigo 259, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 280º - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 281º - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 282º - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a lei determinará, para os efeitos deste Artigo, a apuração do seu montante não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 283º - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

obrigao tributria, celebrar transao que, mediante concessoes mtuas, importe em determinao de litgio e conseqente extino do crdito tributrio.

Pargrafo nico - A lei indicar a autoridade competente para autorizar a transao em cada caso.

Artigo 284 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remisso total ou parcial do crdito tributrio, atendendo:

- I -  situao econmica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorncia escusveis do sujeito passivo quanto  matria de fato;
- III -  diminuta importncia do crdito tributrio;
- IV - a considerao de equidade em relao com as caractersticas pessoais ou materiais do caso;
- V - a condioes peculiares a determinada regio do territrio da entidade tributante.

Pargrafo nico - O despacho referido neste Artigo no gera direito adquirido aplicando-se, quando cabivel, o disposto no Artigo 260.

Artigo 285 - O direito de a Fazenda Pblica constituir o crdito tributrio extingue-se aps 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exerccio seguinte quele em que o lanamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a deciso que houver anulado, por vcio formal, o lanamento anteriormente efetuado.

Pargrafo nico - O direito a que se refere este Artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituio do crdito tributrio pela notificao ao sujeito passivo de qualquer medida preparatria indispensvel ao lanamento.

Artigo 286 - A ao para a cobrana do crdito tributrio prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituio definitiva.

 1 - A prescrio interrompe-se:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citao;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do dbito.

 2 - No correr o prazo de prescrio, enquanto no localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Artigo 287 - Ocorrendo a decadncia ou a prescrio, e no tendo sido elas interrompidas na forma dos pargrafos nicos dos Artigos 285 e 286, abrir-se- inqrito administrativo para purar as responsabilidades, na forma da legislao aplicvel.

 1 - O servidor fazendrio responder civil e administrativamente pela decadncia e prescrio de crditos tributrios sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Municpio pelos crditos tributrios que deixaram de ser constitudos e ou recolhidos.

 2 - Constitui falta de exao no cumprimento do dever o servidor fazendrio que deixar decair ou prescrever crditos tributrios sob sua responsabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 288º - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único - a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou delas consequente.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Artigo 289º - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Artigo 290º - A isenção será efetivada:

I - em caráter geral quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º - O requerimento referido no inciso II deste Artigo deverá ser apresentado:

a) no caso dos Impostos Predial e Territorial Urbano e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;

b) no caso do Imposto Sobre Serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 4º - O despacho a que se refere este Artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

SEAO III

DA ANISTIA

Artigo 291 - A anistia abrange exclusivamente as infraoes cometidas anteriormente  vigncia da lei que a conceda, no se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenoes e aos que, mesmo sem essa qualificaao, sejam praticados com dolo, fraude ou simulaao pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefcio daquele;

II - salvo disposiao em contrrio, as infraoes resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurdicas.

Artigo 292 - A anistia pode ser concedida:

I - em carter geral;

II - limitadamente:

a) s infraoes da legislaao relativa a determinado tributo;

b) s infraoes punidas com penalidades pecunirias at determinado montante, conjugadas ou no com penalidades de outra natureza;

c) a determinada regio do territrio da entidade tributante, em funao de condioes a ela peculiares;

d) sob condiao do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixaao seja atribuída pela mesma lei  autoridade administrativa.

Artigo 293 - A anistia, quando no concedida em carter geral,  efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faa prova do preenchimento das condioes e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concesso.

Pargrafo nico - O despacho referido neste Artigo no gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível o disposto no Artigo 260.

TTULO V

DA ADMINISTRAAO TRIBUTRIA

CAPTULO I

DO CADASTRO FISCAL

Artigo 294 - Caber ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Municpio, que compreender:

I - Cadastro Imobilirio Fiscal;

II - Cadastro Mobilirio de Contribuintes.

Artigo 295 - O Cadastro Imobilirio Fiscal ser constituído de todos os imveis situados no territrio do Municpio sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e s taxas de servios urbanos e rurais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 296° - O Cadastro Mobilirio de Contribuintes ser constituido de todas as pessoas, fsicas ou jurdicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exeram, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades industriais, comerciais, rurais, de prestao de servios e outras.

Artigo 297° - A inscrio no Cadastro Fiscal, sua retificao, alterao ou baixa sero efetivadas com base em declaraes prestadas pelos contribuintes, responsveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendrios.

Artigo 298° - As declaraes para inscrio no cadastro a que se refere o Artigo 296 devero ser prestadas antes do incio das atividades respectivas.

Artigo 299° - A inscrio ser permanentemente atualizada, ficando o responsvel obrigado a comunicar  reparto competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrncia do fato, as alteraes havidas em quaisquer das caractersticas mencionadas nos modelos dos formulrios oficiais prprios.

Artigo 300° - As declaraes prestadas pelo contribuinte ou responsvel no implicam a aceitao pelo Fisco, que poder rev-las a qualquer poca, independente de prvia ressalva ou comunicao.

Artigo 301° - A obrigatoriedade da inscrio estende-se s pessoas fsicas ou jurdicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

CAPTULO II

DA FISCALIZAO

Artigo 302° - Compete  unidade administrativa de finanas a fiscalizao do cumprimento da legislao tributria.

Artigo 303° - A legislao tributria municipal aplica-se s pessoas naturais ou jurdicas, contribuintes ou no inclusive s que gozem de imunidade ou iseno.

Artigo 304° - Para os efeitos da legislao tributria no tem aplicao quaisquer disposies legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, prestadores de servios ou produtores rurais, ou da obrigao de exib-los.

Pargrafo nico - Os livros obrigatrios de escriturao comercial e fiscal e os comprovantes dos lanamentos neles efetuados sero conservados at que ocorra a prescrio dos crditos tributrios decorrentes das operaes a que se refiram.

Artigo 305° - Mediante intimao escrita so obrigados a prestar  autoridade administrativa todas as informaes de que disponham com relao aos bens, negcios ou atividades de terceiros:

- I - os tabelles, escrites e demais serventrios de ofcio;
- II - os bancos, caixas econmicas e demais instituies financeiras;
- III - as empresas de administrao de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quando os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 306º - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste Artigo unicamente os casos previstos no Artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Artigo 307º - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Artigo 308º - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio de força Policial quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 309º - Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 310º - Constitui dívida ativa não tributária os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxa de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Artigo 311º - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este Artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

liquidez do crédito.

Artigo 312º - O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - O valor originário da dívida a que corresponde, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá, além dos previstos neste Artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas na única certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste Artigo.

Artigo 313º - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários, seguindo as normas estabelecidas pela Lei Federal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar a cobrança judicial, após notificação para acerto amigável.

Artigo 314º - Aos débitos fiscais inscritos na dívida ativa do Município aplica-se o disposto no Artigo 268, a requerimento do interessado.

CAPÍTULO IV

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 315º - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Artigo 316º - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

75



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 317 - A expedio de certido negativa no exclui o direito de a Administrao exigir, a qualquer tempo, os crditos tributrios que venham a ser apurados.

Artigo 318 - Ter os mesmos efeitos de certido negativa aquela que consigne a existncia de crditos tributrios no vencidos, em curso de cobrana executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 319 - A certido negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crdito tributrio e pelos demais acrscimos legais.

Pargrafo nico - O disposto neste Artigo no exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e  extensivo a quantos colaborarem, por ao ou omisso, no erro contra a Fazenda Municipal.

Artigo 320 - A venda, cesso ou transferncia de qualquer espcie de estabelecimento comercial, industrial, produtor rural ou de prestao de servios de qualquer natureza no poder efetivar-se sem a apresentao da certido negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejzulo da responsabilidade solidria do adquirente, cessionrio ou de quem quer que os tenha recebido em transferncia.

Artigo 321 - Sem prova, por certido negativa ou por declarao de iseno ou de reconhecimento de imunidade com relao aos tributos ou quaisquer outros nus relativos ao imvel at o ano da operao, inclusive, os escrives, tabelies e oficiais de registro no podero lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locao.

Pargrafo nico - A certido ser obrigatoriamente referida nos atos de que trata este Artigo.

TTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTRIO

CAPTULO I

DAS DISPOSIOES GERAIS

Artigo 322 - Este ttulo regula as disposioes gerais do procedimento tributrio, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigncia do crdito tributrio do municpio decorrentes de impostos, taxas, contribuioes de melhoria, penalidades, demais acrscimos, consulta e o processo administrativo tributrio.

SEO I

DOS PRAZOS

Artigo 323 - Os prazos fixados na legislao tributria do Municpio sero contnuos, exclundo-se na sua contagem o dia do incio e inclundo-se o do vencimento.

Pargrafo nico - A autoridade administrativa competente poder fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigaoes tributrias, ou simplesmente o ms do vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 324º - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 1º - Não ocorrendo a hipótese prevista neste Artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal ao anteriormente fixado.

§ 2º - Para os casos em que o vencimento ocorre dentro do mês, o prazo final será no último dia útil de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO II

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Artigo 325º - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Artigo 326º - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Artigo 327º - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Artigo 328º - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e contera, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Artigo 329º - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos Artigos 325 e 326.

078



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CAPTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Artigo 330 - O procedimento fiscal ter inicio com:

- I - a lavratura de termo de inicio de fiscalizao;
- II - a lavratura de termo de apreenso de bens, livros ou documentos;
- III - a notificao preliminar;
- IV - a lavratura de auto de infrao e imposio de multa;
- V - qualquer ato escrito da administrao que caracterize o inicio de apurao do crdito tributrio.

Pargrafo nico - O inicio do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, para todos os efeitos, em relao a atos anteriores e, independentemente de intimao, a dos demais envolvidos nas infraoes verificadas.

Artigo 331 - A exigncia do crdito tributrio ser formalizada em auto de infrao e imposio de multa, notificao de lanamento, distinto por tributo.

Pargrafo nico - Quando mais de uma infrao  legislao de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovao do ilicito depender dos mesmos elementos de convico, a exigncia ser formalizada em um s instrumento e alcanar todas as infraoes e infratores.

Artigo 332 - O processo ser organizado em forma de auto forense e em ordem cronolgica e ter suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEO I

DO TERMO DE FISCALIZAO

Artigo 333 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligncias lavrar, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de inicio e final, o periodo fiscalizado, os livros e documentos examinados os dados cadastrais da pessoa fsica ou jurdica fiscalizada, e o que mais possa interessar.

 1 - O termo ser lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalizao ou a constatao da infrao, em livro de escrita fiscal ou em separado, hiptese em que o termo poder ser datilografado ou impresso em relao s palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos  mo e inutilizadas as entrelinhas em branco.

 2 - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se- cpia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

 3 - A assinatura no constitui formalidade essencial  validade do termo de fiscalizao, no implica confisso nem a sua falta ou recusa agravar a pena

 4 - Iniciada a fiscalizao, o agente fazendrio ter o prazo de 30 (trinta) dias para conclui-la, salvo quando submetido o contribuinte ao regime especial de fiscalizao.

 5 - Atendendo a circunstncias especiais, o prazo referido no pargrafo anterior, em despacho

✓
A



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fundamentado, poder ser prorrogado:

- I - por 15 (quinze) dias, pelo chefe da repartio competente
- II - Por 30 (trinta) dias, pelo Secretrio Municipal competente que, se necessrio, determinar uma segunda prorrogao pelo prazo necessrio a sua concluso.

SEO II

DA APREENSO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 334 - Podero ser apreendidos os bens mveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsvel ou de terceiros, que constituam prova material de infrao estabelecida na legislao tributria.

Artigo 335 - Da apreenso lavrar-se- auto com os elementos do auto de infrao, observando-se, no que couber, o disposto no Artigo 336.

Pargrafo nico - Do auto de apreenso constaro a descrio dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicao do lugar onde ficaro depositados e do nome do depositrio, podendo a designao recair no prprio detentor, se for idneo, a juzo do atuante.

Artigo 336 - Os livros ou documentos apreendidos podero, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cpia de inteiro teor a parte que deve fazer prova, caso o original no seja indispensvel a esse fim.

Pargrafo nico - Os bens apreendidos sero restitudos, a requerimento, mediante depsito das quantias exigveis, e passado recibo, ficando retidos, at deciso final, os espcimes necessrios  prova.

Artigo 337 - Se o atuado no provar o preenchimento das exigncias legais para liberao dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreenso, sero os bens levados a leilo.

 1 - Quando a apreenso recair em bens de fcil deteriorao, estes podero ser doados, a critrio da Administrao, a associao de caridade e demais entidades de assistncia social.

 2 - Apurando-se, na venda, em hasta pblica ou leilo, importncia superior ao tributo,  multa e acrscimos devidos, ser o atuado notificado para receber o excedente, no prazo de 10 (dez) dias, decorridos os quais, o valor ser depositado em conta poupana vinculada junto  Instituio Financeira oficial.

CAPTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SEO I

DA NOTIFICAO PRELIMINAR

Artigo 338 - Verificando-se qualquer infrao  Legislao Tributria Municipal, desde que, no implique em falta ou atraso no pagamento de tributos, ser expedida, contra o infrator, Notificao Preliminar, para que, no prazo que no poder ser inferior a 24 (vinte e quatro) horas e nem superior a 05 (cinco) dias teis, regularize a sua situao.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

§ 1 - Esgotado o prazo de que trata este Artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situao perante a repartio competente, lavrar-se- auto de infrao e imposio de multa.

§ 2 - Lavrar-se-, imediatamente, auto de infrao e imposio de multa quando o sujeito passivo se recusar a receber a notificao preliminar.

§ 3 - As multas de que tratam os pargrafos 1 e 2, retro, sero impostas da seguinte forma, aps decorrido o prazo de 05 (cinco) diasteis estabelecido no "caput" deste Artigo:

I - no primeiro diatil, lavrar-se- o competente Auto de Infrao com a consequente imposio de multa equivalente a R\$.100,00 (cem reais);

II - nas reincidncias, aplicar-se- a multa em dobro, calculada sobre a multa anteriormente aplicada, lavrando-se sempre o competente Auto de Infrao;

III - as multas sero aplicadas diariamente at que o contribuinte regularize a infrao cometida.

Artigo 339 - No caber notificao preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exerccio da atividade tributvel sem prvia inscrio;

II - quando deixar de recolher os tributos, dentro dos prazos previstos na Legislao Tributria Municipal, constatada pela autoridade competente, no procedimento fiscal

III - quando for manifesto o nimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evaso de receita, antes de decorrido um ano, contado datima notificao preliminar.

Artigo 340 - A notificao preliminar ser feita em formulrio destacada de bloco ou talonrio prprio, no qual ficar cpia a carbono com "ciente" do notificado, representante ou preposto, e conter os elementos seguintes:

I - Nome do notificado;

II - Local, dia e hora da lavratura;

III - Descrio do fato que a motivou e indicao do dispositivo legal de fiscalizao, quando couber;

IV - Valor do tributo e da multa devidos;

V - Assinatura do notificante e do notificado.

Pargrafonico - Aplicam-se a este Artigo as disposioes constantes dos pargrafos 1 a 3 do Artigo 326.

Artigo 341 - Considera-se convencido do dbito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificao preliminar da qual no caiba recurso ou defesa.

SEO II

DO AUTO DE INFRAO E IMPOSIO DE MULTA

Artigo 342 - Verificando-se violao da legislao tributria, por ao ou omisso, ainda que no importe em evaso fiscal, lavrar-se- o auto de infrao e imposio de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Artigo 343 - O auto ser lavrado com preciso e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e dever:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado, endereo, atividade e, quando existir, o nmero de inscrio no



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

cadastro da Prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Artigo 344º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Artigo 345º - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do Artigo 343, aplica-se o disposto no Artigo 325.

Artigo 346º - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Artigo 347º - Ao contribuinte ou responsável é assegurado direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Artigo 348º - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo a sua data, bem como declarará que não está sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada.

Artigo 349º - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 350 - O prazo para a resposta  consulta formulada ser de 30 (trinta) dias.

Pargrafo nico - Poder ser solicitada a emisso de parecer e a realizao de diligncias, hiptese em que o prazo referido no Artigo ser interrompido, comeando a fluir no dia em que o resultado das diligncias, ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

Artigo 351 - No produzir efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o Artigo 348;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigao relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato j tiver sido objeto de deciso anterior ainda no modificada, proferida em consulta ou litgio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposio literal da lei tributria;
- VI - quando no descrever, completa e exatamente, a hiptese a que se referir, ou no contiver os elementos necessrios  soluo, salvo se a inexatido ou omisso for escusvel pela autoridade julgadora.

Pargrafo nico - Nos casos previstos neste Artigo a consulta ser declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Artigo 352 - Quando a resposta  consulta for no sentido da exigibilidade de obrigao cujo fato gerador j tiver ocorrido a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para cincia da deciso, determinar o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 353 - O consulente poder fazer cessar, no todo ou em parte, a onerao de eventual crdito tributrio efetuando seu pagamento ou depsito obstativo, cujas importncias sero restitudas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificao do interessado.

Artigo 354 - No cabe pedido de reconsiderao ou recurso de deciso proferida em processo de consulta.

Artigo 355 - A soluo dada  consulta ter efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTRIO

SEO I

DAS NORMAS GERAIS

Artigo 356 - Ao processo administrativo tributrio aplicam-se subsidiariamente as disposioes do processo administrativo comum.

Artigo 357 - Fica assegurada, ao contribuinte responsvel, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

083

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 358º - O julgamento dos atos e defesas compete:

- I - em primeira instância, ao chefe da repartição competente;
- II - em segunda instância, ao Conselho de Contribuintes.

Artigo 359º - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Artigo 360º - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão de segunda instância.

Artigo 361º - É facultado ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 362º - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Artigo 363º - Quando no decorrer da ação fiscal forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 364º - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Artigo 365º - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Artigo 366º - A impugnação será dirigida ao chefe da repartição competente e deverá conter:

- I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
- IV - O pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao representante.

Artigo 367º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 368º - Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 369º - Recebido o processo com a réplica a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação.

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

e indeferir as prescindveis.

Pargrafo nico - Se na diligncia forem apurados fatos de que resulte crdito tributrio maior do que o impugnado, ser reaberto o prazo para nova impugnao, devendo do fato ser dado cincia ao interessado.

Artigo 370 - Completada a instruo do processo o mesmo ser encaminhado  autoridade julgadora.

Artigo 371 - Recebido o processo pela autoridade julgadora esta decidir, por escrito com redao clara e precisa, sobre a procedncia ou improcedncia da impugnao, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

 1 - A autoridade julgadora no ficar adstrita s alegaes da impugnao e da rplica, devendo decidir de acordo com sua convico em face das provas produzidas no processo.

 2 - No caso de a autoridade julgadora entender necessrio poder converter o julgamento em diligncia, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produo.

 3 - A intimao da deciso ser feita na forma dos Artigos 325 e 326.

Artigo 372 - O impugnante poder fazer cessar, no todo ou em parte, a onerao do crdito tributrio, efetuando o seu pagamento ou o seu depsito obstativo, cujas importncias, se indevidas, sero restitudas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimao da deciso.

Pargrafo nico - Sendo devido o crdito tributrio a importncia depositada ser automaticamente convertida em renda.

Artigo 373 - A autoridade julgadora recorrer de ofcio, no prprio despacho, sempre que a deciso exonerar o contribuinte ou responsvel do pagamento de tributo e multa, cujos valores originrios, somados, sejam superiores a R\$.500,00 (quinhentos reais) na data da deciso.

SEO III

DO RECURSO

Artigo 374 - Da deciso de primeira instncia caber recurso voluntrio ao Conselho de Contribuintes dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimao.

Pargrafo nico - O recurso poder ser interposto contra toda a deciso ou parte dela.

Artigo 375 - O recurso voluntrio ter efeito suspensivo da cobrana.

Artigo 376 - O Presidente do Conselho de Contribuintes designar um Conselheiro Relator do processo, podendo este converter o julgamento em diligncia e determinar a produo de novas provas ou do que julgar cabivel para formar sua convico.

Pargrafo nico - O parecer e voto do Conselheiro Relator ser submetido  todos os membros do Conselho de Contribuintes, que poder mant-lo no todo, em parte ou no acat-lo, nos termos de Regimento Prprio definido por Decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 377 - A intimao ser feita na forma dos Artigos 325 e 326.

Artigo 378 - O recorrente poder fazer cessar no todo ou em parte, a onerao do crdito tributrio,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

atuando o seu pagamento ou seu depsito obstativo, cujas importncias, se indevidas, sero restitudas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimao da deciso.

SEO IV

DA EXECUO DAS DECISOES

Artigo 379 - So definitivas:

I - As decisoes finais de primeira instncia no sujeitas ao recurso de ofcio, e quando esgotado o prazo para recurso voluntrio, sem que esse tenha sido interposto;

II - As decisoes finais de segunda instncia.

Pargrafo nico - Tornar-se- definitiva, desde logo, a parte da deciso que no tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntrio parcial.

Artigo 380 - Transitada em julgado a deciso desfavorvel ao contribuinte, responsvel, autuado, o processo ser remetido ao setor competente para a adoo das seguintes providncias, quando cabveis:

I - intimao do contribuinte, do responsvel ou autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acrscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - converso em renda das importncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrio e cobrana da dvida;

IV - liberao dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Artigo 381 - Transitada em julgado a deciso favorvel ao contribuinte, responsvel ou autuado, o processo ser remetido ao setor competente para restituo dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberao das importncias depositadas, se as houver.

Artigo 382 - Os processos sero arquivados com o respectivo despacho.

Pargrafo nico - Os processos encerrados sero mantidos pela administrao, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, aps o que sero inutilizados.

Artigo 383 - O Conselho de Contribuintes ser o rgo que, em segunda instncia, analisar e julgar os processos na fase administrativa, sempre que houver recurso voluntrio, e ser formado por Cmaras que sero nomeadas pelo Prefeito Municipal com mandato de seus Conselheiros de 02 (dois) anos, permitida a renomeao, sendo composta cada Cmara de 07 (sete) membros, conforme segue:

- 02 Conselheiros pertencentes ao Quadro Municipal, sendo, obrigatoriamente, um do rgo fazendrio e um do rgo jurdico;

- 01 Conselheiro comerciante estabelecido em Guatapar;

- 01 Conselheiro industrial estabelecido em Guatapar;

- 01 Conselheiro contador devidamente registrado no C.R.C.-SP;

- 01 Conselheiro advogado devidamente registrado na O.A.B.;

- 01 Conselheiro representante da Comunidade.

 1 - Para cada Conselheiro ser nomeado um suplente.

 2 - Os trabalhos desenvolvidos pelos membros do Conselho de Contribuintes sero secretariados por servidor pblico municipal nomeado pelo Prefeito mediante decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CAPTULO VII

DAS DISPOSIOES GERAIS

Artigo 384 -  facultado a autoridade administrativa, autorizar a compensao de crditos tributrios com crditos lquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Artigo 385 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convnios com os rgos pblicos Federais, Estaduais ou Municipais, diretamente, ou por intermdio de suas Autarquias, Fundaes ou Institutos, ou ainda, com Entidades Privadas, visando a facilitar a arrecadao dos tributos e demais rendas.

Artigo 386 - Ao contribuinte compete, aps o procedimento legal previsto neste Cdigo, o pagamento do principal, devidamente atualizado monetariamente, juros e multa de mora, alm dos encargos inerentes, em razo da cobrana e seu dbito ou dvida inscrita, executada judicialmente ou no.

 1 - Entende-se como encargos todo e qualquer nus ou obrigao acessria derivada, inclusive as de natureza social, compreendida todas as despesas que fizerem-se necessrias para a concretizao da cobrana em toda a sua plenitude e celeridade.

 2 - Estes encargos para efeito de clculo e ressarcimento devero, obrigatoriamente, ser acoplados ao principal, devidamente atualizados monetariamente.

Artigo 387 - No que couber, esta lei ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicao.

Artigo 388 - Esta lei entrar em vigor na data de sua publicao e produzir seus efeitos a partir de 1 de janeiro de 2003.

097



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 389 - Fica desde j autorizado a aplicao de qualquer mecanismo que venha ser criado pelo Conselho Monetrio Nacional para correo monetrio dos tributos, taxas e multas desta Lei.

Artigo 390 - Revogam-se as disposioes em contrrio, especialmente a Lei Complementar Municipal n. 080/1993, de 17 de dezembro de 1993.

PAO MUNICIPAL LUIZ BORBA MOURA, AOS DOZE DIAS DO MS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DOIS.

LUIZ CARLOS STELLA
Prefeito Municipal

REGISTRADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAO E FINANAS, SENDO PUBLICADO NA IMPRENSA LOCAL E AFIXADO EM LOCAL VISVEL NA DATA SUPRA.

NIVALDO APARECIDO COSTA
Secretrio Municipal de Administrao e Finanas

ANDR LUIZ STELLA
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR 032/2002 – De 30 de dezembro de 2002.

D NOVA REDAO AOS ARTIGOS 12, 25, 36, 50, 192, 204, 221 e 275, DA LEI COMPLEMENTAR N. 031/2002, QUE ALTERA E CONSOLIDA O CDIGO TRIBUTRIO DO MUNICPIO DE GUATAPAR E D OUTRAS PROVIDNCIAS.

LUIZ CARLOS STELLA, Prefeito Municipal de Guatapar, Estado de So Paulo, no uso das atribuies que a Lei lhe confere;

FAZ SABER que a Cmara Municipal de Guatapar aprovou em Sesses Extraordinrias realizadas nos dias 20, 26 e 30 de dezembro de 2002, o Projeto de Lei Complementar n. 003/2002 com as Emendas, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1 - D-se nova redao aos seguintes artigos da Lei Complementar 031/2002:

O artigo 12 da Seo II, do Sub-Captulo I, do Captulo I, do Ttulo III, do Livro I, da Lei Complementar 031/2002, passar a ter a seguinte redao:

Artigo 12 - A base de cculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana  o valor venal do imvel.

- a) terreno sem muro ou mureta e sem passeio calado: 3% (trs por cento);
- b) terreno com muro ou mureta, mas sem passeio calado: 2,5% (dois e meio por cento);
- c) terreno sem muro ou mureta, mas com passeio calado: 2,5% (dois e meio por cento);
- d) terreno com muro ou mureta e com passeio calado: 1,5% (um e meio por cento).

Pargrafo nico – As alquotas previstas neste artigo sero aplicadas em dobro quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

- a) para os terrenos com mais de mil e quinhentos metros quadrados, includos neste caso os previstos no artigo 11, pargrafo nico;
- b) para os terrenos situados no mesmo setor e cadastrados em nome de um mesmo contribuinte, permanecendo a alquota inalterada apenas para um dos lotes de menor valor venal.

O artigo 25 da Seo V, do Sub-Capitulo I, do Capitulo I, do Titulo III, do Livro I, da Lei Complementar 031/2002, e o artigo 50, da Seo V, do Sub-Capitulo II, do Capitulo I, do Titulo III, da Lei Complementar 031/2002, passaro a ter a seguinte redao:

Artigo 25 - O pagamento do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana poder se processar, nos prazos estipulados pelo Poder Executivo nos avisos de lanamento, da seguinte forma:

I - Desconto de 10 % (dez por cento), para pagamento  vista.

II - Em at 10 (dez) parcelas mensais, passando o valor originrio da obrigao tributria a ser expresse em moeda corrente.

 1 - Considera-se pagamento  vista, para efeito do disposto no inciso I deste artigo, aquele efetuado na data de recebimento do aviso de lanamento ou, no mximo, at 15 (quinze) dias aps aquela data.

 2 - Nenhuma parcela poder ser paga sem a prvia quitao da antecedente.

 3 - O inciso II, do artigo 25, no ser aplicado em relao aos lanamentos a serem efetuados para cobrana no prximo ano de 2003, cujas parcelas mensais sero em nmero de 12 (doze).

Artigo 50 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana poder se processar nos prazos estipulados pelo Poder Executivo, nos avisos de lanamentos, da seguinte forma:

I - Desconto de 10 % (dez por cento), para pagamento  vista.

II - Em at 10 (dez) parcelas mensais.

 1 - Considera-se pagamento  vista, para efeito do disposto no inciso I deste artigo, aquele efetuado na data de recebimento do aviso de lanamento ou, no mximo, at 15 (quinze) dias aps aquela data.

 2 - Nenhuma parcela poder ser paga sem a prvia quitao da antecedente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

 3 - O inciso II, do artigo 50, no ser aplicado em relao aos lanamentos a serem efetuados para cobrana no prximo ano de 2003, cujas parcelas mensais sero em nmero de 12 (doze).

O artigo 36 da Seo II, do Sub-Captulo II, do Captulo I, do Ttulo III, do Livro I, da Lei Complementar 031/2002, passar a ter a seguinte redao:

Artigo 36 - A base de cculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana  o valor venal do imvel construido, ao qual se aplicam as alquotas a seguir previstas:

- I - Com edificao para uso residencial.....0,5%
- II - Com edificao para uso comercial.....0,6%
- III - Com edificao para uso industrial.....0,7%
- IV - Com edificao para uso bancrio.....0,8%

O artigo 192 da Seo XI, do Captulo I, do Ttulo IV, do Livro I, o artigo 204 da Seo III, do Captulo II, do Ttulo IV, do Livro I, e o artigo 221 da Seo IV, do Captulo III, do Ttulo IV, do Livro I, da Lei Complementar 031/2002, passaro a ter a seguinte redao:

Artigo 192 - As taxas recolhidas fora dos prazos indicados nos avisos de lanamento ficaro sujeitas aos seguintes acrscimos:

- a)  multa moratria a razo de 2% (dois por cento) sobre o valor do dbito corrigido monetariamente, at o ltimo dia til do ms do vencimento do tributo;
- b)  multa moratria a razo de 2% (dois por cento) sobre o valor do dbito corrigido monetariamente, a partir do 1 (primeiro) dia til do ms subsequente do vencimento do tributo;
- c)  cobrana de juros moratrios  razo de 1% (um por cento) ao ms incidentes sobre o valor originrio, corrigido monetariamente.

Artigo 204 - As taxas recolhidas fora dos prazos indicados nos avisos de lanamento ficaro sujeitas aos seguintes acrscimos:

- a)  multa moratria a razo de 2% (dois por cento) sobre o valor do dbito corrigido monetariamente, at o ltimo dia til do ms do vencimento do tributo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

b)  multa moratria a razo de 2% (dois por cento) sobre o valor do dbito corrigido monetariamente, a partir do 1 (primeiro) dia til do ms subsequente do vencimento do tributo;

c)  cobrana de juros moratrios  razo de 1% (um por cento) ao ms incidentes sobre o valor originrio, corrigido monetariamente.

Artigo 221 - O contribuinte que deixar de pagar a contribuio de melhoria nos prazos fixados ficar sujeito:

I -  multa moratria a razo de 2% (dois por cento) sobre o valor do dbito, at o ltimo dia til do ms do vencimento do tributo;

II -  multa moratria a razo de 2% (dois por cento) sobre o valor do dbito, a partir do 1 (primeiro) dia til do ms subsequente do vencimento do tributo;

III -  cobrana de juros moratrios  razo de 1% (um por cento) ao ms, incidentes sobre o valor do dbito.

O artigo 275 da Seo II, do Capitulo IV, do Ttulo III, do Livro I, da Lei Complementar 031/2002, passar a ter a seguinte redao:

Artigo 275 - Os dbitos tributrios para com a Fazenda Municipal, inscritos ou no como divida ativa do Municpio, podero ser parcelados, desde que vencidos e no pagos em tempo hbil.

 1 - Os dbitos oriundos de tributos lanados parceladamente somente podero ser objeto do parcelamento previsto neste artigo a partir do exerccio subsequente ao do lanamento.

 2 - Os dbitos que forem objeto de parcelamento sero consolidados na data de sua concesso.

 3 - Considera-se consolidao, para efeito do disposto no pargrafo anterior, o acrscimo, ao valor originrio do dbito, da correo monetria, da multa de mora, dos juros moratrios e demais cominaoes legais.

 4 - O valor do dbito consolidado, ser dividido pelo nmero de parcelas mensais concedidas.

 5 - O valor de cada parcela mensal, por ocasio do pagamento, ser acrescido de juros moratrios na forma da legislao pertinente.

 6 - Para efeito de pagamento, o valor em moeda corrente de cada parcela mensal desta no dia do pagamento.

 7 - Os dbitos podero ser parcelados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

I - em at 04 (quatro) parcelas mensais, quando o montante do dbito corrigido for inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

II - Em at 08 (oito) parcelas mensais, quando o montante do dbito corrigido for igual ou superior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e inferior a R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais).

III - Em at 12 (doze) parcelas mensais, quando o montante do dbito corrigido for igual ou superior a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

 8 - O valor das parcelas previstas no pargrafo anterior no poder ser inferior a R\$.20,00 (vinte reais).

 9 - O parcelamento de que trata este artigo dever ser requerido pelo interessado mediante o pagamento da respectiva taxa.

 10 - O no pagamento de duas parcelas sucessivas importar no automtico vencimento antecipado das demais, sendo vedado o parcelamento do saldo remanescente devedor.

Artigo 2- As alteraes de que trata esta Lei Complementar, passaro a integrar a Lei Complementar n. 031/2002, de 12 de novembro de 2002.

Artigo 3- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicao, revogadas as disposies em contrrio.

PAO MUNICIPAL LUIZ BORBA MOURA, AOS TRINTA DIAS DO MS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DOIS.

LUIZ CARLOS STELLA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

REGISTRADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAO E FINANAS, SENDO PUBLICADO NA IMPRENSA LOCAL E AFIXADO EM LOCAL VISVEL NA DATA SUPRA.


NIVALDO APARECIDO COSTA

Secretrio Municipal de Administrao e Finanas


ANDR LUIZ STELLA
Chefe de Gabinete